



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7416/2022 - Quinta-feira, 21 de Julho de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	3
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	34
SECRETARIA JUDICIÁRIA	42
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	45
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	46
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	51
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA	55
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA	56
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	57
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	60
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	63
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI	64
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	67
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI	68
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	74
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	78
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	80
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS	81
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO - EDITAIS	83
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	84
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	87
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM	91
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	93
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	94
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	96
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	97
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	98
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE LIMOEIRO DO AJURU	103
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	106
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	107
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	122

PRESIDÊNCIA**EMENDA REGIMENTAL nº 24, DE 20 DE JULHO DE 2022**

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para inclusão dos §§ 5º e 6º ao art. 119, estabelecendo critérios para aferição de prevenção na distribuição de ações de Habeas Corpus.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus integrantes na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2022, realizada hoje por videoconferência, a partir do Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, e

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Poder Judiciário, assegurada pelo art. 96, I, *ca*, da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 68, II, *ca*, da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a possibilidade de alteração do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (RITJPA), aprovado pela Resolução nº 13, de 11 de maio de 2016, mediante Emenda Regimental, conforme disposição contida no art. 341 do mencionado diploma regimental;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do RITJPA no que concerne às regras de prevenção a partir de decisão de homologação de desistência em ação de Habeas Corpus, de forma a evitar manipulação do sistema de distribuição processual e garantir a efetividade dos princípios da imparcialidade e do juiz natural;

CONSIDERANDO a deliberação da Seção de Direito Penal, por ocasião da 40ª Sessão Ordinária realizada em 29/11/2021, que firmou entendimento no sentido de que a homologação de desistência de habeas corpus tem o condão de gerar prevenção para futuras ações e recursos; e

CONSIDERANDO as informações registradas, no sistema Siga-Doc, sob o código PA-PRO-2022/02381,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para inclusão dos §§ 5º e 6º ao art. 119, estabelecendo critérios para aferição de prevenção na distribuição de ações de Habeas Corpus.

Art. 2º Ficam incluídos os §§ 5º e 6º ao art. 119 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aprovado pela Resolução nº 13, de 11 de maio de 2016, com a seguinte redação:

Art. 5º *ca*.....*c*.....

§ 5º A homologação da desistência em ação de Habeas Corpus, decisão judicial que põe fim ao processo, gera prevenção na distribuição de novas ações ou recursos a ele relacionados.

§ 6º Em caso de propositura concomitante de mais de um Habeas Corpus vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito, ficará prevento o relator a quem for distribuída a primeira ação, seguindo a regra constante do caput do art. 116, ainda que tenha sido requerida desistência da causa.*c*
(RN)

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 20 de Julho de 2022.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Desembargador AMÍLCAR GUIMARÃES

EDITAL DE CANCELAMENTO DE CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO Nº 01/2022-SGP

A Secretária de Gestão de Pessoas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 129/2020 - GP, considerando que houve atraso, por parte do Centro de Integração Empresa Escola (CIEE), no repasse das informações, relativas ao preenchimento de oportunidades de estágio, abertas na Comarca de Gurupá, resolve tornar sem efeito a

convocação dos estudantes:

a) STEFANY VITÓRIA LIMA NEVES, convocada no Edital 02/2022-SGP.

b) ERISSON BARROS MATIAS, convocado no Edital 04/2022-SGP.

Belém, 19 de julho de 2022.

Maria de Lourdes Carneiro Lobato

Secretária de Gestão de Pessoas

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE:

PORTARIA Nº2334/2022-GP, DE 01 DE JULHO DE 2022

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar a interação e a troca de experiências entre as diversas comarcas do Estado e com outros Tribunais;

CONSIDERANDO a necessidade de instituição e implementação do Banco de Boas Práticas de servidores e magistrados, com o intuito de catalogação de ideias que resultem na melhoria da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o Macrodesafio *Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e Proteção de Dados e 12.1 Iniciativa Estratégica: Aprimoramento do Domínio de Serviços de TIC*, parte integrante do Planejamento Estratégico e do Plano de Gestão do biênio 2021-2023;

CONSIDERANDO a necessidade de disseminar, esclarecer e estimular ações, procedimentos e fluxos que proporcionem o cumprimento dos prazos e a melhor prestação jurisdicional no âmbito das Unidades judiciárias;

CONSIDERANDO, finalmente, o projeto apresentado pelo Secretário de Informática, Diego Baptista Leitão.

Art. 1º Autorizar a implementação do PROJETO ROBÔ MIGRADOR 4.0, apresentado pelo Secretário de Informática, Diego Baptista Leitão, cujo objetivo realizar de maneira automatizada a indexação dos processos digitalizados, que antes, era feita manualmente.

Art. 2º Os termos do ROBÔ MIGRADOR 4.0, devem ser publicados e fazem parte integrante desta Portaria.

Art.3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

1 IDENTIFICAÇÃO

TÍTULO	PROJETO: ROBÔ MIGRADOR 4.0
RESPONSÁVEL	Diego Leitão
UNIDADE DE LOTAÇÃO DO RESPONSÁVEL	Secretaria de Informática
LOCALIZAÇÃO DE ATUAÇÃO	Estado do Pará

DO PROJETO	
PRAZO DE EXECUÇÃO	Março de 2021 a dezembro de 2022

2 ALINHAMENTO ESTRATÉGICO

O projeto está alinhado ao Planejamento Estratégico do Poder Judiciário Estadual, conforme a Resolução nº 9 de 30 de junho de 2021, no macrodesafio Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e Proteção de Dados e 12.1 Iniciativa Estratégica: Aprimoramento do Domínio de Serviços de TIC. Alinhado com a Resolução nº 289 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e com o ODS 16 - que se referem à promoção de sociedades pacíficas e inclusivas com acesso à Justiça para todos e com instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

3 JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu um sistema único de processo digital - o Processo Judicial Eletrônico (PJE), buscando a interação entre os órgãos do Poder Judiciário, além da participação dos profissionais da advocacia e dos colaboradores da Justiça.

Embora a Lei do Processo eletrônico tenha sido decretada em 2006 (Lei 11.419/2006), foi a partir de 2011 que alguns Tribunais passaram a receber novos processos apenas no formato eletrônico. Atualmente, a digitalização de processos judiciais é regra em todo o Judiciário Estadual.

Com a crescente adoção dos Tribunais de Justiça brasileiros ao modelo de processo eletrônico, associado à crescente informatização da prática jurídica, uma série de desafios tecnológicos têm surgido, em especial, no que se refere a adaptar processos, sistemas e tecnologias ao volume e velocidade de crescimento de dados não estruturados. Com o advento da transformação digital, aliada à globalização, as atividades do Poder Judiciário também foram adaptadas. A digitalização de processos judiciais vem se consolidando ao longo do tempo.

O cenário pandêmico que se agravou a partir de março de 2020, tornou ainda mais latente a necessidade de virtualização dos processos. Observou-se que quanto maior o percentual de processos eletrônicos nos tribunais, menor foi o impacto da pandemia, pois permitiu a manutenção do trabalho da Justiça. Por outro lado, quanto maior o acervo físico, maior foi o impacto, pois os processos ficaram parados durante esse período.

O Poder Judiciário do Estado do Pará - PJPA por meio da portaria nº1833/2020-GP de 03 de setembro de 2020, instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais e criou as Centrais Regionais de Digitalização e Virtualização, e em janeiro de 2021 quando foi concluída a implantação do Processo Judicial Eletrônico (Pje), eram 618.039 mil casos pendentes, no Sistema Libra, segundo dados do DPGE/TJPA. Com isso, houve a necessidade de ampliar os mecanismos que proporcionem agilidade, produtividade, eficiência e qualidade na prestação jurisdicional, através da transformação digital.

A transformação do Poder Judiciário paraense em 100% digital, passa por ações voltadas a acelerar o processo de digitalização e virtualização dos processos judiciais.

Garantir ao PJPA condições e infraestrutura tecnológica, humana e de materiais que viabilize a digitalização e virtualização dos cerca de 618 mil processos físicos (em fevereiro/2021), através de parcerias públicas e privadas, com o objetivo de promover a melhor eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Para que as ações voltadas a digitalização e migração tenham sucesso, a transformação digital e as tecnologias digitais são de fundamental importância promovendo descentralização e desconcentração de serviços através de automação de rotinas, de novos fluxos e processos de trabalho que viabilizem e agilizem a digitalização e migração dos processos físicos para o Processo Judicial Eletrônico (Pje).

As unidades Judiciárias foram autorizadas por meio do Portaria nº 1304/2021-GP de 05 de abril de 2021 a virtualizar seus acervos de processos físicos em tramitação e firmar parcerias com entes públicos e privados para digitalizar processos.

Com o andamento do processo de digitalização e migração dos processos físicos, foi observado que o ritmo de migração era muito lento, não acompanhando a digitalização que andava em passos mais acelerados, nesse sentido, foi identificado a necessidade de acelerar o processo de migração, com isso foi pensado a possibilidade de inovação, criando um Robô para realizar a etapa de migração dos processos físicos do LIBRA para o PJE, após a realização da digitalização, visto que o Robô migrador executa atividades que antes eram manuais como conversão, particionamento, assinatura e upload de arquivos, o que proporciona a liberação dos servidores para, por exemplo, reforçarem a digitalização.

4 PÚBLICO ALVO

Magistrados(as) e Servidores(as) do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

5 OBJETIVOS

5.1 GERAL

Migração de 100% dos processos físicos para o PJe.

5.2 ESPECÍFICOS

- Desenvolver um software para agilizar a migração;
- Realizar de maneira autônoma ou pré-programada os processos de fragmentação e migração que, antes, eram feitos manualmente.

6 METAS

- Migrar até 5 mil processos por dia.
- Digitalizar e Migrar 100% dos processos físicos, em 2022.

7 METODOLOGIA

8

A Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) desenvolveu robôs para atuar nas fases de conversão, fragmentação e migração do processo à plataforma digital. Com isso, a tecnologia possibilita a automatização parcial no processo de trabalho, o que, anteriormente, era realizada de modo manual.

A virtualização de cada processo físico deve obedecer às fases de higienização, digitalização, indexação, fragmentação e migração ao sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe). A novidade é que os robôs entram em cena na fragmentação e na migração, com o propósito de automatização das fases. A migração é a última etapa do processo, na qual ocorre a transferência do arquivo digitalizado ao PJe.

Os robôs funcionam como programas de computador e são capazes de realizar trabalhos de maneira autônoma ou pré-programada. Eles farão os processos de fragmentação e migração que, antes, eram feitos manualmente. E realizam os processos de captura, particionamento, inclusão ao PJe, assinatura e colocação da certidão de migração no Sistema Libra.

9 CRONOGRAMA

ETAPA	PRAZOS		PRODUTO	QUANTIDADE	RESPONSÁVEL
	INÍCIO	TÉRMINO			
Desenvolvimento do Compactador de Vídeos	01/03/21	05/03/21	Compactador de Vídeos desenvolvido	1	Hellen Alves da Silva
Desenvolvimento de Conversor de arquivos de vídeo e áudio	08/03/21	12/03/21	Conversor de arquivos de vídeo e áudio desenvolvido	1	Hellen Alves da Silva
Desenvolvimento de Segmentador de arquivos	15/03/21	17/03/21	Segmentador de arquivos desenvolvido	1	Hellen Alves da Silva
Desenvolvimento de Robô consumidor de arquivos de rede	18/03/21	26/03/21	Robô consumidor de arquivos de rede desenvolvido	1	Rodrigo Oliveira Medeiros
Desenvolvimento de Migrador para o PJE	29/03/21	01/04/21	Migrador para o PJE desenvolvido	1	Rodrigo Oliveira Medeiros
Criação de serviço de Consulta de processo no Libra	05/04/21	09/04/21	Consulta de processo no Libra criada	1	Hellen Alves da Silva e Rodrigo Oliveira Medeiros
Criação de Interface Amigável	12/04/21	27/05/21	Interface criada	1	Marília Paulo Teles
Instalação em Produção	28/05/21	31/05/21	ROBÔ MIGRADOR instalado	1	Marília Paulo Teles e Rodrigo Oliveira Medeiros
Homologação do ROBÔ MIGRADOR	01/06/21	15/06/21	ROBÔ MIGRADOR Homologado	1	Marília Paulo Teles
Criação do Projeto Piloto	16/06/21	14/07/21	Projeto Piloto criado	1	Marília Paulo Teles
Disponibilização ROBÔ MIGRADOR para uso	15/07/21	15/07/21	ROBÔ MIGRADOR disponibilizado	1	Murilo de Melo Silva e Rodrigo Oliveira Medeiros
Implementação nas Unidades judiciárias	12/07/21	19/12/22	ROBÔ MIGRADOR disponibilizado	100%	Secretaria de Informática

10 RESULTADOS ALCANÇADOS

Nas duas últimas fases, as equipes de trabalho contam com auxílio do Robô Migrador 4.0, programa de

computador desenvolvido pela equipe da Secretaria de Informática do TJPA. Ele realiza processos de fragmentação e migração, que, antes, eram feitos manualmente, com a responsabilidade de realizar os processos de captação, particionamento, assinatura e inclusão ao PJe. É capaz de realizar trabalhos de maneira autônoma ou pré-programada. A funcionalidade se mostra essencial para que o TJPA alcance seu objetivo na migração de processos ao sistema PJe.

Analisando a evolução do processo de virtualização dos processos judiciais ano a ano, desde 2017 quando foi iniciado, até 15 de junho de 2022, é evidente a mudança de patamar que a implantação do Robô Migrador 4.0, proporcionou ao processo de virtualização dos processos judiciais, nos primeiros 4 anos (2017, 2018, 2019 e 2020) em que não existia o Robô, a média de virtualização de processos judiciais era de 26,5 mil por ano, e em 2021 que o Robô começou a funcionar a partir de julho, foram virtualizados pouco mais de 297 mil processos judiciais.

¿Imagem suprimida por incompatibilidade com o DJE. Versão original disponível no portal externo¿

Fonte: Coordenadoria de Estatística/DPGE

¿Imagem suprimida por incompatibilidade com o DJE. Versão original disponível no portal externo¿

Fonte: Coordenadoria de Estatística/DPGE

10 RECURSOS

10.1. Humanos:

Para a implementação deste projeto foi necessário o envolvimento de uma equipe composta por três (3) analistas de Sistemas e um (1) Analista de Banco de Dados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

10.2. Materiais:

Infraestrutura tecnológica já disponível no Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

10.3. Orçamentários:

Sem ônus para o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

11 EQUIPE

NOME	CARGO/UNIDADE	PAPEL
Rodrigo Oliveira Medeiros	Analista Judiciário/SECINFO	Analista de Sistemas
Hellen Alves da Silva	Analista Judiciário/SECINFO	Analista de Sistemas
Marília Paulo Teles	Analista Judiciário/SECINFO	Analista de Sistemas
Murilo de Melo Silva	Analista Judiciário/SECINFO	Analista de Banco de Dados

12 PARCEIROS EXTERNOS

INSTITUIÇÃO	ÁREA	PAPEL
-------------	------	-------

Sem parceiro externo		

13 DIFICULDADES ENCONTRADAS

-A instabilidade diária do PJE tem comprometido a produtividade da migração. O robô migrador somente funciona com o PJE em pleno funcionamento.

-Nos horários de pico (10h às 14h) a capacidade de migração do robô diminui.

-Em algumas ocasiões os documentos ficaram desordenados no PJe.

-Processos volumosos ou com muitas mídias que o tornam pesado, precisam ser migrados em parte porque travam no robô e não concluem a migração.

14 REFERÊNCIAS

SALOMÃO, Luís Felipe; BRAGA, Renata. O papel do Judiciário na Agenda 2030 da ONU. Conjur, opinião, 9 jul. 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-jul-09/salomao-braga-judiciario-agenda-2030-onu>>. Acesso em: 15.07.2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Cartilha Justiça 4.0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-Justica-4-0-WEB-28-06-2021.pdf>. Acesso em 13.07.2022.

Inteligência Artificial do TJPA integra levantamento de projetos do CNJ <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1358152-inteligencia-artificial-facilita-indexacao-de-processos.xhtml> Acesso em 13.07.2022.

GABRIEL, Martha; Inteligência Artificial: Do zero ao Metaverso; Editora Atlas Ltda; Barueri, SP, 2022.

GREGÓRIO, Alvaro; ZANONI, Luciana Ortiz Tavares Costa; JUNIOR, Paulo Cezar Neves; Inovação no judiciário: Conceito, Criação e Práticas do Primeiro Laboratório de Inovação do Poder Judiciário; Editora: Edgard Blucher Ltda; São Paulo, 2019.

PORTARIA Nº 2336/2022-GP, DE 01 DE JULHO DE 2022

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar a interação e a troca de experiências entre as diversas comarcas do Estado e com outros Tribunais;

CONSIDERANDO a necessidade de instituição e implementação do Banco de Boas Práticas de servidores e magistrados, com o intuito de catalogação de ideias que resultem na melhoria da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o Macrodesafio ¿Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e Proteção de Dados e 12.1 Iniciativa Estratégica: Aprimoramento do Domínio de Serviços de TIC¿, parte integrante do Planejamento Estratégico e do Plano de Gestão do biênio 2021-2023;

CONSIDERANDO a necessidade de disseminar, esclarecer e estimular ações, procedimentos e fluxos que proporcionem o cumprimento dos prazos e a melhor prestação jurisdicional no âmbito das Unidades judiciárias;

CONSIDERANDO, finalmente, o projeto apresentado pelo Secretário de Informática, Diego Baptista Leitão.

Art. 1º Autorizar a implementação do PROJETO INDEXAÇÃO DE PROCESSOS COM IA - INDIA, apresentado pelo Secretário de Informática, Diego Baptista Leitão, cujo objetivo realizar de maneira automatizada a indexação dos processos digitalizados, que antes, era feita manualmente.

Art. 2º Os termos do PROJETO INDEXAÇÃO DE PROCESSOS COM IA - INDIA, devem ser publicados e fazem parte integrante desta Portaria.

Art.3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística

Coordenadoria de Gestão Estratégica

PLANO DE PROJETO

1 IDENTIFICAÇÃO

TÍTULO	PROJETO: INDEXAÇÃO DE PROCESSOS COM IA - INDIA
RESPONSÁVEL	Diego Baptista Leitão
UNIDADE DE LOTAÇÃO DO RESPONSÁVEL	Secretaria de Informática
LOCALIZAÇÃO DE ATUAÇÃO DO PROJETO	Estado do Pará
PRAZO DE EXECUÇÃO	Agosto de 2021 a dezembro de 2022

2 ALINHAMENTO ESTRATÉGICO

O projeto está alinhado ao Planejamento Estratégico do Poder Judiciário Estadual, conforme a Resolução nº 9 de 30 de junho de 2021, no macrodesafio Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e Proteção de Dados e 12.1 Iniciativa Estratégica: Aprimoramento do Domínio de Serviços de TIC. Alinhado com a Resolução nº 289 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e com o ODS 16 - que se referem à promoção de sociedades pacíficas e inclusivas com acesso à Justiça para todos e com instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

3 JUSTIFICATIVA

A implementação das metas da ODS 16 - que se referem à promoção de sociedades pacíficas e inclusivas com acesso à Justiça para todos e com instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis - coloca em evidência o importante papel da incorporação da tecnologia às rotinas judiciárias, com a expectativa de proporcionar uma melhor e mais célere prestação jurisdicional e o cumprimento da nossa missão institucional que é realizar a justiça por meio da efetiva prestação jurisdicional e do incentivo à pacificação social, com vistas ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Se o ritmo de evolução tecnológica já vinha acelerado, a pandemia de COVID-19 impulsionou mais ainda

as inovações digitais a partir de março de 2020, em função dos desafios que surgiram referentes ao distanciamento físico, uso crescente de robôs para evitar o contato humano combinado com soluções inteligentes autônomas para realizar processos realizados anteriormente por seres humanos.

A efetividade otimiza a solução de problemas por meio da gestão de recursos necessários no processo, inclusive o tempo, que quando otimizado acelera o resultado.

Nesse sentido, o Poder Judiciário do Estado do Pará - PJPA está alinhado ao Programa Justiça 4.0 do CNJ que objetiva a promoção do acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial. A Justiça Digital propicia o diálogo entre o real e o digital para o incremento da governança, da transparência e da eficiência do Poder Judiciário, com efetiva aproximação com o cidadão e redução de despesas.

Com o advento da transformação digital, aliada à globalização, as atividades do Poder Judiciário também foram adaptadas. A digitalização de processos judiciais vem se consolidando ao longo do tempo.

A transformação do Poder Judiciário paraense em 100% digital, passa por ações voltadas a acelerar o processo de digitalização e virtualização dos processos judiciais.

Em janeiro de 2021 foi concluída a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), no PJPA, na ocasião tínhamos 618.039 mil casos pendentes (processos físicos), no Sistema Libra, segundo dados do DPGE/TJPA. Com isso, houve a necessidade de ampliar os mecanismos que proporcionem agilidade, produtividade, eficiência e qualidade na prestação jurisdicional, através da transformação digital.

Para que as ações voltadas a digitalização e migração tenham sucesso, a transformação digital e as tecnologias digitais são de fundamental importância promovendo descentralização e desconcentração de serviços através de automação de rotinas, de novos fluxos e processos de trabalho que viabilizem e agilizem a digitalização e migração dos processos físicos para o Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com o andamento do processo de digitalização e migração dos processos físicos, foi observado que o ritmo de migração era muito lento e foi identificada a necessidade de acelerar o processo de migração. A partir dessa demanda, desde março de 2021, a secretaria de informática do PJPA, começou a pensar na possibilidade de inovação, com a criação de um Robô para realizar a etapa de migração dos processos físicos do LIBRA para o PJE, após a realização da digitalização.

Foi desenvolvido e em julho de 2021 foi disponibilizado o Robô Migrador 4.0, programa de computador que executa os processos de fragmentação e migração, que, antes, eram feitos manualmente, realiza os processos de captação, particionamento, assinatura e inclusão ao PJe. É capaz de realizar trabalhos de maneira autônoma ou pré-programada. A funcionalidade tem se mostrado essencial para que o TJPA alcance seu objetivo na migração de 100% dos processos físicos ao sistema PJe.

No entanto, a migração é a última etapa do processo, na qual ocorre a transferência do arquivo digitalizado ao PJe. Percebeu-se a necessidade de uma ferramenta que atue na etapa anterior, que é a indexação de processos digitalizados, quando o processo é fragmentado e organizado para que seja incluído de forma padronizada no sistema de Processo Judicial Eletrônico (Pje).

A ferramenta, intitulada Índia - Inteligência Artificial de Indexação de Documentos Judiciais, juntamente com Robô Migrador 4.0, aprimorará o Sistema de Digitalização e Virtualização dos Processos do Judiciário paraense. A Índia foi desenvolvida totalmente pela Secretaria de Informática de Informática e é a primeira contendo Inteligência Artificial.

4 PÚBLICO ALVO

Magistrados(as) e Servidores(as) do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

5 OBJETIVOS

5.1 GERAL

Migração de 100% dos processos físicos para o PJe.

5.2 ESPECÍFICOS

-Desenvolver um software de Indexação de Processos, utilizando Inteligência Artificial, para agilizar a etapa para migração dos processos digitalizados;

-Realizar de maneira automatizada a indexação dos processos digitalizados, que antes, era feita manualmente.

6 METAS

- Indexação até 5 mil processos por dia.

- Indexação de 100% dos processos físicos a partir da implantação.

7 METODOLOGIA

A Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) desenvolveu robôs que irão atuar nas fases de conversão, fragmentação e migração do processo à plataforma digital. Com isso, a tecnologia possibilita a automatização parcial no processo de trabalho, o que, anteriormente, era realizada de modo manual.

A virtualização de cada processo físico deve obedecer às fases de higienização, digitalização, indexação, fragmentação e migração ao sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe). A novidade é que os robôs entram em cena na fragmentação e na migração, com o propósito de automatização das fases. A migração é a última etapa do processo, na qual ocorre a transferência do arquivo digitalizado ao PJe.

Indexação é a tarefa de segmentar um processo digitalizado nos tipos de documentos existentes dentro deste, tais como petições, sentenças, documentos de comprovação, acórdãos, entre outros. Tal tarefa precede a migração dos processos, sendo de fundamental importância para que estes possam ser consultados de maneira mais ágil e organizada no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com a Índia, o procedimento de indexação ocorre da seguinte forma: o processo depois de digitalizado, em formato PDF com várias páginas, é inserido manualmente na Índia. A inteligência artificial recebe o material, analisa todo o arquivo, identifica as partes que correspondem ao mesmo ato, separa em blocos correspondentes e fragmenta em documentos separados e analisa os dados por meio de técnicas de Inteligência Artificial (IA).

As técnicas de IA funcionam, dentre outras formas, por meio da detecção de padrões. Elas são capazes de "aprender" a resolver um determinado problema a partir do entendimento das situações existentes. Acerca da tarefa de indexação, a IA será treinada para diferenciar múltiplos tipos de documentos, por meio da análise de exemplos de documentos já existentes no banco de dados do PJe.

8 CRONOGRAMA

ETAPA	PRAZOS		PRODUTO	QUANTI DADE	RESPONSÁVEL
	INÍCIO	TÉRMINO			

Criação e limpeza da Base de treinamento	02/08/21	01/10/21	Base de Treinamento Criada	1	Ewerton Almeida Silva
Criação de Identificador e Segmentador de Documentos	04/10/21	12/11/21	Identificador e Segmentador de Documentos criado	1	Ewerton Almeida Silva
Criação de Classificador Multiclasses para Processos Cíveis	16/11/21	04/02/22	Classificador Multiclasses para Processos Cíveis criado	1	Ewerton Almeida Silva
Criação de Classificador Multiclasses para Processos Criminais	07/02/22	06/04/22	Classificador Multiclasses para Processos Criminais criado	1	Ewerton Almeida Silva
Criação de Interface Amigável	07/04/22	14/04/22	Interface criada	1	Ewerton Almeida Silva e Marília Paulo Teles
Homologação do INDIA	18/04/22	29/04/22	INDIA Homologado	1	Joyce Horn Fonteles, Marília Paulo Teles e Marcus Vinicius Barbosa e Silva
Criação do Projeto Piloto	02/05/22	20/04/22	Projeto Piloto criado	1	Joyce Horn Fonteles, Marília Paulo Teles, Ewerton Almeida Silva e Marcus Vinicius Barbosa e Silva
Implantação em Produção	23/05/22	01/06/22	INDIA implantado	1	Joyce Horn Fonteles, Ewerton Almeida Silva e Marcus Vinicius Barbosa e Silva
Implementação nas unidades judiciárias	01/06/22	19/12/22	INDIA implementado	10%	Secretaria de informática

9 RECURSOS

9.1. Humanos:

Para a implementação deste projeto foi necessário o envolvimento de uma equipe composta por três (3) analistas de Sistemas e um (1) Analista de Suporte do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

9.2. Materiais:

Foi utilizada a infraestrutura tecnológica já disponível no Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

9.2. Orçamentários:

Sem ônus para o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

10 EQUIPE

NOME	CARGO/UNIDADE	PAPEL
Ewerton Almeida Silva	Analista Judiciário/SECINFO	Analista de Sistemas
Joyce Horn Fonteles	Analista Judiciário/SECINFO	Analista de Sistemas
Marília Paulo Teles	Analista Judiciário/SECINFO	Analista de Sistemas
Marcus Vinicius Barbosa e Silva	Analista Judiciário/SECINFO	Analista de Suporte

11 PARCEIROS EXTERNOS

INSTITUIÇÃO	ÁREA	PAPEL
Sem parceiro externo		

12 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Elaborada pela equipe da Secretaria de Informática do Poder Judiciário do Pará (PJPA), a Índia, atua na etapa de indexação de processos digitalizados, quando o processo é fragmentado e organizado para que seja incluído de forma padronizada no sistema de Processo Judicial Eletrônico (Pje).

A indexação é como se fosse um índice ou sumário de uma publicação, na qual o conteúdo está dividido por assuntos. Na Índia, o processo digitalizado em sua totalidade é separado e fragmentado por atos em arquivos, como, por exemplo, Capa, Petição Inicial, Despacho, Manifestação, Sentença, entre outros.

A tecnologia artificial disponibiliza o processo completo em vários arquivos fragmentados e já no formato apropriado para o desempenho de tarefas do Robô Migrador 4.0, que lê, particiona, compacta, converte, assina e exporta para o PJe os arquivos digitalizados, finalizando o processo de migração de processos físicos para o mundo eletrônico.

Essa ferramenta vai atuar juntamente com o Robô Migrador, que já atua na fase de migração. A Índia é a ferramenta responsável pela fase de indexação, deixando a cargo manual somente a fase de digitalização de processos. Atualmente a Índia reconhece 27 tipos de documentos processuais entre documentos cíveis e criminais e é capaz de identificar com acerto em mais de 90% dos casos, dependendo do tipo de arquivo.

13 REFERÊNCIAS

SALOMÃO, Luís Felipe; BRAGA, Renata. O papel do Judiciário na Agenda 2030 da ONU. Conjur, opinião, 9 jul. 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-jul-09/salomao-braga-judiciario-agenda-2030-onu>>. Acesso em: 15.07.2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Cartilha Justiça 4.0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2021/06/Cartilha-Justica-4-0-WEB-28-06-2021.pdf. Acesso em 13.07.2022.

Inteligência Artificial do TJPA integra levantamento de projetos do CNJ <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1358152-inteligencia-artificial-facilita-indexacao-de-processos.xhtml> Acesso em 13.07.2022.

GABRIEL, Martha; Inteligência Artificial: Do zero ao Metaverso; Editora Atlas Ltda; Barueri, SP, 2022.

GREGÓRIO, Alvaro; ZANONI, Luciana Ortiz Tavares Costa; JUNIOR, Paulo Cezar Neves; Inovação no judiciário: Conceito, Criação e Práticas do Primeiro Laboratório de Inovação do Poder Judiciário; Editora: Edgard Blucher Ltda; São Paulo, 2019.

PORTARIA Nº 2547/2022-GP. Belém, 20 de julho de 2022.

Considerando a composição do Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau, através da Portaria nº 1130/2022-GP, de 06 de abril de 2022,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Danilo Brito Marques para integrar, de forma exclusiva, o Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau, a partir de 1º agosto do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 2617/2022-GP. Belém, 20 de julho de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 254/2022-GP, que convocou a magistrada Margui Gaspar Bittencourt para auxílio das atividades judicantes junto ao Tribunal Pleno, Seção de Direito Privado e da 1ª Turma de Direito Privado;

Considerando a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando o expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2022/30602;

Considerando, por fim, o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da magistrada Margui Gaspar Bittencourt programadas para o mês de agosto de 2022.

PORTARIA Nº 2641/2022-GP. Belém, 20 de julho de 2022.

Considerando os termos do expediente Nº PA-MEM-2022/24731,

DESIGNAR o Juiz de Direito Jacob Arnaldo Campos Farache, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, para atuar, sem prejuízo de sua jurisdição, na Jornada de Conciliação na 10ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, no período de 16 a 19 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2642/2022-GP. Belém, 20 de julho de 2022.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-MEM-2022/29227,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria 1137/2015-GP, a contar de 27 de junho do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Ana Patrícia Nunes Alves Fernandes, titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pelo 3º CEJUSC da Capital, agradecendo pelos

bons serviços prestados.

PORTARIA Nº 2643/2022-GP. Belém, 20 de julho de 2022.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-MEM-2022/29227,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria 1155/2021-GP, a contar de 25 de maio do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Betânia de Figueiredo Pessoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pelo 6º CEJUSC da Capital, agradecendo pelos bons serviços prestados.

PORTARIA Nº 2644/2022-GP. Belém, 20 de julho de 2022.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-MEM-2022/28250,

DESIGNAR a Juíza de Direito Betânia de Figueiredo Pessoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pelo 2º CEJUSC da Capital, a partir de 21 de julho do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 2645/2022-GP. Belém, 20 de julho de 2022.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-MEM-2022/28250,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria 2022/2017-GP, a contar de 21 de julho do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Ana Lúcia Bentes Lynch, titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pelo 2º CEJUSC da Capital, agradecendo pelos bons serviços prestados.

PORTARIA Nº 2646/2022-GP. Belém, 20 de julho de 2022.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-OFI-2022/03438,

DISPENSAR o Juiz de Direito Lucas do Carmo de Jesus da Comissão Permanente de Segurança Institucional do Poder Judiciário do Estado do Pará, agradecendo pelos bons serviços prestados à Comissão.

PORTARIA Nº 2647/2022-GP. Belém, 20 de julho de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Helena de Oliveira Manfrói, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2022/32507,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior, titular da Vara Única de Ipixuna do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Mãe do Rio, no período de 20 a 22 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2648/2022-GP. Belém, 20 de julho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Aldinéia Maria Martins Barros,

DESIGNAR o Juiz de Direito Augusto Carlos Correa Cunha, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, nos dias 21, 22 e 25 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2649/2022-GP. Belém, 20 de julho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Cristina Sandoval Collyer,

DESIGNAR o Juiz de Direito Horácio de Miranda Lobato Neto, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara Criminal da Capital, no período de 26 a 29 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2650/2022-GP. Belém, 20 de julho de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 2547/2022-GP,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Nathália Albiani Dourado para responder pelo Juizado Especial Cível de Altamira, a partir de 1º agosto do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 2651/2022-GP. Belém, 20 de julho de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 2650/2022-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 546/2022-GP, a contar de 1º agosto do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Substituto Danilo Brito Marques para responder pelo Juizado Especial Cível de Altamira.

PORTARIA Nº 2653/2022-GP. Belém, 20 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-OFI-2022/01184,

Art. 1º EXONERAR a servidora DANIELLY GAYA DE SOUZA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 93220, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 3ª Vara de Família da Comarca de Belém.

Art. 2º CESSAR os efeitos do inciso VI, art. 1º, da Portaria nº 1130/2022-GP, de 06/04/2022, que designou a servidora DANIELLY GAYA DE SOUZA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 93220, para integrar o Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau.

Art. 3º RELOTAR a servidora DANIELLY GAYA DE SOUZA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 93220, no Núcleo de Cooperação Judiciária.

PORTARIA Nº 2654/2022-GP. Belém, 20 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a Portaria nº 1489/2022-GP, de 04/05/2022, publicada no DJ edição nº 7363 do dia 05/05/2022;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28535,

CESSAR, a contar do dia 05/05/2022, os efeitos da Portaria nº 1167/2001-GP, de 03/09/2001, que DESIGNOU o servidor RAIMUNDO DOS SANTOS, Oficial Justiça do Interior, matrícula nº 7384, para exercer a função de Oficial de Justiça, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Salinópolis.

PORTARIA Nº 2655/2022-GP. Belém, 20 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-REQ-2022/07866,

Art. 1º CESSAR, a contar de 13/06/2022, os efeitos da Portaria nº 3446/2021-GP, de 13/10/2021, que

designou a servidora LAURA LOPES RAUDA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 166391, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Muaná.

Art. 2º DESIGNAR a servidora LAURA LOPES RAUDA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 166391, para exercer a função de Secretária, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Muaná, a contar de 13/06/2022.

PORTARIA Nº 2656/2022-GP. Belém, 20 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-REQ-2022/07866,

DESIGNAR o servidor CARLOS JORGE VIEIRA LOPES, Atendente Judiciário, matrícula nº 14052, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Muaná, a contar de 11/07/2022.

PORTARIA Nº 2657/2022-GP. Belém, 20 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/28535,

DESIGNAR o servidor ALIRIO DE JESUS E SILVA FILHO, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 125644, para exercer a função de Oficial de Justiça, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Salinópolis.

PORTARIA Nº 2658/2022-GP. Belém, 20 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/32413,

DESIGNAR a servidora LUANA MARIA MOREIRA BRANCHES XAVIER, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 117820, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro, durante o afastamento por férias e folgas da titular, Sonia do Nascimento Rodrigues, matrícula nº 32344, no período de 19/07/2022 a 05/08/2022.

PORTARIA Nº 2659/2022-GP. Belém, 20 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/30234,

DESIGNAR o servidor ANTÔNIO MAGALHÃES DA SILVA FILHO, Agente de Segurança, matrícula nº 14818, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao **Fórum da Comarca de Alenquer**, especificamente durante o afastamento por férias do Oficial de Justiça Evandro Luiz Batista Salomão, matrícula nº 15016, no período de 01/08/2022 a 31/08/2022.

PORTARIA Nº 2660/2022-GP. Belém, 20 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-OFI-2022/02886,

DESIGNAR o servidor GERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, matrícula nº 181790, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Ipixuna do Pará, especificamente durante o afastamento do servidor Caique Silva Falcão Costa, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 160814, retroagindo seus efeitos ao período de 01/06/2022 a 14/07/2022.

PORTARIA Nº 2661/2022-GP. Belém, 20 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/32083,

DESIGNAR a servidora LUCIANA MACHADO SILVEIRA MELLO, Analista Judiciário - Administração, matrícula nº 67873, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Departamento, REF-CJS-5, junto ao Departamento de Patrimônio e Serviços, durante o afastamento por férias do titular, Ênio de Oliveira Rebouças, matrícula nº 42640, no período de 18/07/2022 a 01/08/2022.

PORTARIA Nº 2662/2022-GP. Belém, 20 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/32090,

DESIGNAR o servidor HELTON MOURA DA ROCHA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 66818, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Serviços Gerais, durante o impedimento da titular, Luciana Machado Silveira Mello, matrícula nº 67873, no período de 18/07/2022 a 01/08/2022.

PORTARIA Nº 2663/2022-GP. Belém, 20 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/32090,

DESIGNAR a servidora BIANCA CRISTINA ROCHA GARCIA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 67512, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Acompanhamento de Contratos, durante o impedimento do titular, Helton Moura da Rocha, matrícula nº 66818, no período de 18/07/2022 a 01/08/2022.

PORTARIA Nº 2664/2022-GP. Belém, 20 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/31085,

REMOVER, por permuta, nos termos dos artigos 19 e 20 da Resolução 5/2019-GP, publicada no DJ edição 6684 de 24/06/2019, os servidores RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 92959, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, para a Comarca de Cametá, e FABRICIO LOBATO MORAES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 96300, da Comarca de Cametá, para a 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, a partir de 09/08/2022.

PORTARIA Nº 2665/2022-GP. Belém, 20 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28120,

REMOVER, por permuta, nos termos dos artigos 19 e 20 da Resolução 5/2019-GP, publicada no DJ edição 6684 de 24/06/2019, os servidores ALANA BEATRIZ RODRIGUES SILVA RAYOL, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 169731, da Vara do Juizado Especial da Comarca de Santa Izabel do Pará, para a 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, e JOSÉ RAIMUNDO PRAZERES DOS SANTOS ROCHA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 161721, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, para a Vara do Juizado Especial da Comarca de Santa Izabel do Pará, a partir de 03/09/2022.

PORTARIA Nº 2666/2022-GP. Belém, 20 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/25091,

COLOCAR a servidora THYCIANNE BRASIL ADAM, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 146757, lotada na 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança, À DISPOSIÇÃO do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança, no período de 01/08/2022 a 30/11/2022.

PORTARIA Nº 2667/2022-GP. Belém, 20 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER o servidor JOÃO BATISTA DE JESUS PARREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 121371, da Comarca de Gurupá, para a Comarca de Paragominas.

PORTARIA Nº 2740/2022-GP. Belém, 20 de julho de 2022

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem do Mérito Judiciário, instituída pela Resolução nº 026/2021, de 15 de dezembro de 2021,

Considerando a Resolução nº 026/2021, de 15 de dezembro de 2021, que institui a Ordem de Mérito Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando os inestimáveis serviços prestados ao povo e ao Estado do Pará por aqueles que, numa labuta profissional incessante na busca do desenvolvimento deste Estado, com competência técnica, postura ética e de forma desprendida de qualquer interesse pessoal, enobrecem e servem de exemplo a todos;

Considerando que é dever do Poder Judiciário tornar público seu reconhecimento àqueles que, muitas vezes com sacrifício pessoal, merecem a gratidão e admiração do povo e do Judiciário paraense, pelo empenho em favor das causas públicas;

Considerando que ao Chefe do Poder Judiciário compete expressar tal reconhecimento em nome do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando a decisão unânime dos membros do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário Paraense, constituído de acordo com o Regulamento da referida Resolução, em sua 2ª sessão extraordinária, ocorrida em 20/07/2022,

RESOLVE:

Art. 1º OUTORGAR a Medalha da ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos a seguir nominados pela excepcional compostura profissional, técnica e ética no desempenho de suas funções, nos seguintes graus:

I - GRÃ-CRUZ

General de Exército JOÃO CHALELLA JUNIOR

Comandante do Comando Militar do Norte - CMN

General de Exército ANISIO DAVID DE OLIVEIRA JUNIOR

Comandante do Comando Militar do Oeste - CMO

Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Presidente do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil - CONSEPRE e Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR

Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR

Presidente do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - TJMS

II - GRANDE OFICIAL

Vice-Almirante EDGAR LUIZ SIQUEIRA BARBOSA

Comandante do 4º Distrito Naval

Major-Brigadeiro do Ar MAURÍCIO AUGUSTO SILVEIRA DE MEDEIROS

Comandante do Comando Aéreo Norte - I COMAR

III - COMENDADOR

Juíza de Direito RENATA GIL DE ALCANTARA VIDEIRA

Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB

Juiz de Direito ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz Coordenador Geral das Centrais de Digitalização e Virtualização do Tribunal de Justiça do Pará

LOUISE REJANE DE ARAÚJO SILVA SEVERINO

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará

RAUL CAVALCANTE MARANHÃO

Médico e Professor Universitário Titular

PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado

ANTONIO REIS GRAIM NETO

Advogado

IV - OFICIAL

TERESINHA NUNES MOURA

Juíza de Direito Aposentada

MARIA IZAURA FURTADO ALENCAR

Pastora da Igreja do Evangelho Quadrangular

JULIANA THOMÉ CAVALCANTE DO ROSÁRIO

Delegada de Polícia Civil do Estado do Pará

MÁRIO MARTINS JÚNIOR

Administrador

PAULO VICTOR RAMOS CORREA

Diretor Acadêmico da Escola Judicial do Estado do Pará - Doutor Juiz Elder Lisboa Ferreira da Costa

ANTONINO CARDOSO DE FREITAS NETO

Coordenador de Gabinete da Desembargadora Eva do Amaral Coelho

MANUELLA CRUZ NOBRE

Coordenadora de Gabinete da Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

LUIZ CÉLIO PINHO

Coordenador de Gabinete do Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

RICELE RODRIGUES NEVES

Assessora de Gabinete da Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

NICOLE ANDRADE ERICHSEN

Assessora de Gabinete do Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

ADRIANA LISBOA DA SILVA

Assessora de Gabinete da Desembargadora Gleide Pereira de Moura

PEDRO PEREIRA DA SILVA FILHO

Assessor de Gabinete da Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

ALBERTO JOSÉ DOS SANTOS FIGUEIREDO

Assessor de Gabinete da Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

DANIELLE PANTOJA OLIVEIRA

Assessora de Gabinete do Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

WALTER ANDRÉ DE SOUZA ROCHA

Assessor de Gabinete da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

MAJOR QOPM ALBINÉSIO DA SILVA DUARTE

Ajudante de Ordens da Presidência do Tribunal de Justiça do Pará

MAJOR QOPM VERENA MAGALHÃES DO NASCIMENTO

Ajudante de Ordens da Presidência do Tribunal de Justiça do Pará

V - CAVALEIRO

CAMILLA DORNELAS DE ARAÚJO ITAGYBA

Assistente de Gabinete da Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

RUTHELY FRANCISCA COSTA GOMES

Assistente de Gabinete do Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

1º SARGENTO PM JOÃO AGUINALDO DUTRA DE OLIVEIRA

Coordenadoria Militar do Tribunal de Justiça do Pará

2º SARGENTO PM CHARLES BRITO FIGUEIRA

Coordenadoria Militar do Tribunal de Justiça do Pará

3º SARGENTO PM PETERSON GOMES TAVARES

Coordenadoria Militar do Tribunal de Justiça do Pará

CABO PM BRUNO FEIO PAMPLONA

Coordenadoria Militar do Tribunal de Justiça do Pará

CABO PM FUAD IBNE YSKANDAR FARAH

Coordenadoria Militar do Tribunal de Justiça do Pará

MARCOS AUGUSTO SILVA MACHADO

Terceirizado do Tribunal de Justiça do Pará

Art. 2º PROMOVER de Grau, conforme o art. 15 da Resolução de criação da Medalha da ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO, os a seguir nominados pela excepcional postura profissional, técnica e ética no desempenho de suas funções e pelos inestimáveis serviços prestados, que enobrecem e servem de exemplo a todos:

III - COMENDADOR

Juiz de Direito CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Pará

BRUNA CAROLINE GONÇALVES CHAVES

Chefa de Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Pará

JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA

Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça do Pará

SILENE BESSA CAMPELO DE SOUZA MENEZES

Secretária de Engenharia e Arquitetura do Tribunal de Justiça do Pará

TIAGO SILVA GUIMARÃES

Secretário de Auditoria Interna do Tribunal de Justiça do Pará

IV - OFICIAL

ELIAS SALOMÃO ABUFAIAD NETO

Assessor de Gabinete da Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

SAMARONE PAES LACERDA

Assistente de Gabinete do Des. Constantino Augusto Guerreiro

Portaria nº 2652/2022-GP, de 20 de julho de 2022.

Atualiza a lista das unidades judiciárias que necessitam de auxílio externo, prevista na Portaria nº 1.129/2022-GP, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º, da Portaria nº 1.129/2022-GP, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Art. 1º A lista das unidades judiciárias que necessitam de auxílio externo no quadrimestre agosto/novembro são as constantes da tabela em anexo, conforme atualização prevista no § 2º do art. 4º, da Portaria nº 1.129/2022-GP, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UNIDADES JUDICIÁRIAS QUE NECESSITAM DE AUXÍLIO EXTERNO - SENTENÇAS - Dados atualizados em 20/07/2022					
COMARCA	UNIDADE	C A S O S P E N D E N T E (Acima de 2.000)	SIEJud (Acima de 50%)	CONCLUSOS P A R A S E N T E N Ç A S O M E N T E P J E	
BELÉM	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FAZENDA	7.388	75,21	2.237	

	PÚBLICA				
ANANINDEUA	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	3.765	63,66	1.060	
BELÉM	3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM	14.736	58,51	841	
DOM ELISEU	VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	8.165	89,09	765	
ANANINDEUA	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	2.399	78,14	655	
BELÉM	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FAZENDA PÚBLICA	7.016	72,62	587	
CAMETÁ	2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CAMETÁ	6.244	80,19	506	
BELÉM	11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	4.222	63,96	491	
BREVES	1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES	3.685	65,68	448	
REDENÇÃO	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	6.875	84,44	447	
OURILÂNDIA DO NORTE	VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE	3.427	79,37	446	
BELÉM	12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	2.344	66,83	430	
SANTARÉM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE	2.103	100,00	426	

	SANTARÉM				
TOME-AÇÚ	VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU	4.786	63,21	399	
ITUPIRANGA	VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	3.455	79,02	396	
BRAGANÇA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	3.108	86,02	348	
URUARÁ	VARA ÚNICA DE URUARÁ	5.497	56,67	328	
BELÉM	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	6.297	54,60	317	
ALTAMIRA	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	4.281	77,34	300	
CASTANHAL	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	5.461	80,83	299	
BELÉM	2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM	4.572	82,67	278	
BARCARENA	VARA CRIMINAL DE BARCARENA	3.400	69,19	264	
PARAGOMINAS	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	2.615	64,37	263	
PARAUPEBAS	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	5.714	77,21	244	
BARCARENA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	4.649	72,07	234	
ANANINDEUA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	4.538	79,58	224	
ANANINDEUA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	5.230	59,27	224	
BRAGANÇA	2ª VARA CÍVEL E	2.904	91,58	223	

	EMPRESARIAL DE BRAGANÇA				
MARABÁ	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	6.700	59,33	211	
BELÉM	1ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	2.124	64,53	210	
NOVO REPARTIMENTO	VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	6.999	63,54	205	
XINGUARA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA	3.100	91,59	197	
PARAUPEBAS	VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAUPEBAS	2.276	93,28	189	
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	5.082	83,85	182	
BELÉM	13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	5.287	81,61	180	
BELÉM	VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DISTRICTAL DE ICOARACI	2.129	56,44	176	
TUCURUÍ	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	2.727	95,60	169	
PARAUPEBAS	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	4.755	52,42	168	
ANANINDEUA	1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	2.969	71,08	165	
MONTE ALEGRE	VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	6.037	71,98	158	

RONDON DO PARÁ	1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	2.058	95,14	154	
JACUNDÁ	VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	5.881	68,33	154	
MARACANÃ	VARA ÚNICA DE MARACANÃ	2.320	55,02	150	
ABAETETUBA	J U I Z A D O ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ABAETETUBA	2.919	68,15	148	
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	3.646	69,38	147	
TUCUMÃ	VARA ÚNICA DE TUCUMÃ	3.533	87,42	86	
SANTARÉM NOVO	VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	2.237	89,22	80	
ANANINDEUA	2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	2.689	91,39	75	
SALINÓPOLIS	VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	5.657	73,47	71	
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	4.080	52,52	70	
MARABÁ	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	6.801	60,05	70	
BREVES	2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES	2.382	73,74	68	
PARAUPEBAS	2ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS	2.676	73,70	65	
SANTARÉM	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2.522	79,32	63	
BRAGANÇA	VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	4.301	77,26	62	

MOCAJUBA	VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	2.125	82,79	59	
REDENÇÃO	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	6.499	59,63	59	
PARAUPEBAS	VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS	3.215	87,04	58	
BELÉM	7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	5.357	55,37	55	
IGARAPÉ-AÇU	VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU	4.310	60,82	54	
ALMEIRIM	VARA ÚNICA DE ALMEIRIM	2.021	95,42	50	
ALTAMIRA	2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	2.408	81,76	49	
ULIANÓPOLIS	VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS	2.935	83,38	48	
CAPITÃO POÇO	VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO	4.186	80,72	48	
BELÉM	2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	2.131	98,21	47	
VIGIA	VARA ÚNICA DE VIGIA	2.268	53,39	47	
SANTANA DO ARAGUAIA	VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	5.060	60,13	47	
MUANÁ	VARA ÚNICA DE MUANÁ	2.036	78,95	46	
ELDORADO DOS CARAJÁS	VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	3.184	55,94	46	
MÃE DO RIO	VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	3.893	50,94	46	

BELÉM	8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	5.533	81,58	45	
GARRAFÃO DO NORTE	VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	2.074	70,29	44	
PARAGOMINAS	VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	3.252	80,29	44	
MOJU	VARA ÚNICA DE MOJÚ	5.254	63,41	42	
BELÉM	4ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	2.430	88,51	38	
BENEVIDES	VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	2.938	64,26	38	
BAIÃO	VARA ÚNICA DE BAIÃO	3.579	86,05	37	
ALENQUER	VARA ÚNICA DE ALENQUER	3.788	96,11	37	
CURRALINHO	VARA ÚNICA DE CURRALINHO	2.011	63,78	36	
TUCURUÍ	VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	2.680	100,00	36	
ABAETETUBA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	3.434	57,33	36	
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	2ª VARA CÍVEL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	4.855	55,23	33	
BELÉM	1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	2.027	68,01	31	
ABAETETUBA	VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	3.240	79,87	30	
ORIXIMINÁ	VARA ÚNICA DE ORIXIMINÁ	4.878	86,58	29	
ITAITUBA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	2.255	93,20	23	

BELÉM	5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	6.492	62,96	23	
SANTARÉM	VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	2.702	89,77	22	
TAILÂNDIA	1ª VARA DE TAILÂNDIA	6.164	66,04	22	
XINGUARA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA	2.551	94,05	21	
BELÉM	3ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	2.400	82,16	20	
ABAETETUBA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	3.037	69,83	20	
XINGUARA	VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA	3.251	81,58	20	
SALVATERRA	VARA ÚNICA DE SALVATERRA	2.081	51,55	19	
NOVO PROGRESSO	VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO	4.813	84,89	18	
IGARAPÉ-MIRI	VARA ÚNICA DE IGARAPÉ MIRI	3.770	81,45	17	
SANTA ISABEL DO PARÁ	VARA CRIMINAL DE SANTA ISABEL	2.217	85,98	16	
ANANINDEUA	4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	5.379	86,04	16	
BELÉM	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	5.458	77,36	16	
BELÉM	1ª VARA DE	111.483	50,59	15	

	EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM				
GOIANÉSIA DO PARÁ	VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA	2.956	87,84	14	
CASTANHAL	2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	3.726	55,46	14	
MARITUBA	VARA CRIMINAL DE MARITUBA	3.109	82,52	8	
BELÉM	15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	2.626	71,62	7	
REDENÇÃO	VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	6.701	63,57	6	
TAILÂNDIA	2ª VARA DE TAILÂNDIA	2.215	84,55	4	

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0003901-51.2021.2.00.0814

REQUERENTE: STATUS CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL ¿ OAB-PA 13.179

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E ALTERNATIVAMENTE, REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR ¿ AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU CIRCUNSTÂNCIAS QUE RECOMENDEM A REFORMA DA DECISÃO ¿ TAXATIVIDADE DA NORMA QUE REGE A MATÉRIA - *DECISUM* QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ¿ ENCAMINHAMENTO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de Pedido de Reconsideração e, alternativamente, Recurso Administrativo apresentado por Status Construções Ltda., em face da decisão monocrática deste Censório vinculada ao id nº 1578730 na qual restou firmada a necessidade de observância do procedimento previsto em lei para o combate dos pontos propostos via nota de exigência (id nº 927135) pelo Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis, qual seja, suscitação de dúvida, nos termos do art. 168, da Lei nº 6015/1973 (Lei de Registros Públicos). Dessa feita, considerando que o inconformismo da parte requerente não apresenta qualquer fato novo ou circunstância suscetível de justificar a reforma da sobredita decisão, **indefiro** o pedido de reconsideração, mantendo integralmente o *decisum* de id nº 1578730. Ato contínuo, considerando o que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, no art. 28, VII, ¿b¿, do RITJ-PA, **DETERMINO** a remessa destes autos ao Colendo Conselho da Magistratura, para o competente processamento e julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** ora proposto. À Secretaria, para os devidos fins. Dê-se ciência às partes. Utilize cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará*

PROCESSO: 0001609-59.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CONRRADO REZENDE SOARES, OFICIAL REGISTRADO DESIGNADO INTERINO DA SERVENTIA DO 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE BELÉM

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ¿ SERVENTIA EXTRAJUDICIAL ¿ SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE COLABORADORES.

DECISÃO: (...) Analisando o presente expediente, observo que os autos foram devidamente instruídos. Assim, analisando a manifestação realizada pela SEPLAN bem como os recursos financeiros da referida serventia, observo que a mesma possui capacidade para a contratação requerida, quais sejam: contratação de 6 (seis) funcionários. Diante do exposto, **AUTORIZO** a referida contratação. Assim, considerando que não há outra medida a ser adotada, **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Dê-se ciência à parte. Após, arquite-se. Belém, 15 de julho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora de Justiça*

PROCESSO Nº 0001270-03.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: JOSÉ OTÁVIO TEIXEIRA DA FONSECA, OAB/PA Nº 4375

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. alvará expedido.

PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **JOSÉ OTÁVIO TEIXEIRA DA FONSECA** em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM** expondo morosidade nos autos do processo nº 0018329-49.2012.8.14.0301.

Alega o requerente, em síntese, que os autos estão conclusos desde dezembro de 2021, estando pendente de apreciação o pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia incontroversa.

Solicitadas informações ao Juízo representado, este se manifestou através do ID 1543419, informando, que a última data de conclusão dos autos se deu em 22/04/2022. E, em 31/05/2022, o feito foi despachado, não subsistindo mais a mora alegada. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse expedido alvará judicial nos autos do processo nº 0018329-49.2012.8.14.0301. Consoante às informações prestadas pelo Juízo, bem como através de consulta ao sistema PJE, constata-se que a pretensão do requerente foi satisfeita. Diante do exposto, considerando que não há qualquer outra medida a ser

adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 19/07/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001908-36.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: BERNARDINO FERREIRA COSTA CARVALHO

ADVOGADO: RICARDO AUGUSTO DA SILVA E SOUZA (OAB/PA 29.347)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **Bernardino Ferreira Costa Carvalho** representado pelo advogado **Ricardo Augusto da Silva e Souza (OAB/PA 29.347)** em desfavor do **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0820545-32.2021.8.14.0301**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. João Lourenço Maia da Silva, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, em síntese, informou que os autos do processo n.º **0820545-32.2021.8.14.0301** encontravam-se no Setor Social para a confecção de laudo, inclusive, para indicar pessoa para exercer o cargo de curador definitivo. Solicitada manifestação ao Setor Social das Varas de Família da Comarca da Capital, a Servidora Leila Maria Lisboa da Silva (Chefe) esclareceu que a demora para a realização da análise técnica se deu em razão da carência de servidores enfrentada por aquela Unidade, contudo, destacou que foi realizado Estudo de Caso nos autos do processo n.º **0820545-32.2021.8.14.0301** que foram devolvidos a Unidade Judicial de origem em 04/07/2022. Em consulta realizada em 19/07/2022 junto ao sistema PJe, verificou-se que

após a juntada do laudo do estudo de caso, os mencionados autos foram conclusos em 13/07/2022 para decisão judicial. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0820545-**

32.2021.8.14.0301. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por dados coletados em consulta realizada em 19/07/2022 junto ao sistema PJe, verificou-se que em 04/07/2022 foi juntado relatório de estudo social aos autos do processo n.º **0820545-32.2021.8.14.0301**, regularizando o fluxo processual e atendendo a pretensão exposta junto a este Órgão Correccional.

Desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de

Belém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, permaneça **PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 19/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

Processo nº 0002846-65.2021.2.00.0814

Requerente: Banco do Estado do Pará

Sindicado: Arielson Ribeiro Lima ¿ Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Tailândia

Advogado do sindicado: Rodrigo Costa Lobato ¿ OAB/PA 20167 e Brena Luana Viana Ribeiro ¿ OAB/PA 20739

Decisão: (...) Ante todo o exposto, diante da apuração carreada nos autos indicativas de violação ao disposto arts. 1º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, além do disposto no inciso I do art. 35 da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN) pelo juiz de Direito sindicado, com fulcro no caput do artigo 14 da Resolução nº 135 do CNJ, **DETERMINO** a notificação do magistrado Arielson Ribeiro Lima para tomar ciência da presente imputação, e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua Defesa Prévia.

Decorrido o prazo para apresentação de defesa pelo magistrado, com ou sem apresentação da mesma, retornem os autos conclusos para fins do disposto no art. 14, §1º, da Resolução nº 135/2011-CNJ.

À Divisão Disciplinar para os devidos fins.

Belém, 19/07/2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará

AUTOS Nº 0002224-49.2022.2.00.0814

CLASSE: CONSULTA ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: JUÍZA BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA, Coordenadora da UPJ das Varas de Família de Belém.

ASSUNTO: Esclarecimento sobre cumprimento de ordens judiciais pela Central de Mandados quando se

tratar de intimação/citação via whatsapp a destinatário residente fora do Estado do Pará. DECISÃO. Trata-se de CONSULTA ADMINISTRATIVA apresentada a esta Corregedoria-Geral de Justiça para fins de esclarecimento sobre cumprimento de ordens judiciais pela Central de Mandados quando se tratar de intimação/citação via whatsapp a destinatário residente fora do Estado do Pará frente ao disposto no art. 246, do CPC (citação preferencial por meio eletrônico), Art. 1º, §1º, da Resolução 378-CNJ (Juízo 100% digital), PCA nº 0003251-94.2016.2.00.0000 (Julgado pelo CNJ e autorização para uso do aplicativo Whatsapp) e o elevado custo e demora para expedição de cartas precatórias. Afirmou a magistrada consulente que a Central de Mandados Unificada de Belém vem recusando mandados para citação/intimação via aplicativo WhatsApp quando o destinatário reside fora do Estado do Pará. A teor do que dispõe o art. 154, II, do Código Judiciário do Estado do Pará, compete à Corregedoria-Geral de Justiça responder consultas apresentadas por servidores e magistrados deste Poder Judiciário acerca de matéria administrativa, em tese. Preliminarmente vale realçar que a magistrada consulente invoca o art. 246 do CPC, o qual teve redação alterada pela Lei nº 14.195/2021 e que condiciona sua aplicação à regulamentação do Conselho Nacional de Justiça. Na sequência, tem-se que o Código de Processo Civil, mesmo com as alterações em decorrência de regulamentação do processo eletrônico manteve as disposições relativas às cartas precatórias, rogatórias e de ordem (artigos 236 e 237 e 260 a 268, todos do CPC). Sobre este ponto, deve ser realçado que especialmente as cartas precatórias e por se tratarem de comunicação entre Juízos de 1º Grau do Brasil - vêm sendo objeto de iniciativas de Cooperação Judiciária, tudo em atendimento ao dispositivos acima citados bem como os artigos 67 a 69 do CPC. Vale dizer ainda que as citações e intimações também estão regulamentadas no CPC (ver artigo 238 e seguintes e 269 e seguintes). Acerca da citação/intimação por whatsapp, quando determinada pelo juiz, possui natureza de comunicação eletrônica (e por meio eletrônico), nos termos do que dispõe os artigos 246 e 270, ambos do CPC. Inclusive, no caso das intimações, quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial e ver artigo 272 do CPC. Nesta toada, tem-se ainda que o art. 152 do CPC prevê que a efetivação das ordens judiciais incumbe ao escrivão ou chefe de Secretaria. A partir do arcabouço de normativos acima pontuados, esta Corregedoria constata que o objeto da presente Consulta Administrativa alinha-se à interpretação de dispositivos de lei para fins de definição de atribuição dos Auxiliares de Justiça. Sobre a impossibilidade de pronunciamento administrativo, por meio de consultas, acerca de matérias tratadas em lei, colaciona-se abaixo decisão do Conselho Nacional de Justiça: CONSULTA. TABELIÃO. REMUNERAÇÃO DEVIDA PELA PARTICIPAÇÃO EM BANCA EXAMINADORA DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. ESCLARECIMENTO DE CUNHO INDIVIDUAL. CONSULTA NÃO TEÓRICA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Lei n. 8.935/94 dispôs que ao Poder Judiciário compete à realização do concurso, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador, em todas as fases do certame (art. 15). Inobstante tenha determinado a participação dos representantes das mencionadas categorias, não tratou de matéria referente à remuneração devida àqueles que vierem a compor a comissão examinadora do concurso em questão, daí a dúvida suscitada pelo Tribunal consulente. 2. Contudo, inviável o conhecimento de questões que careçam de repercussão geral no âmbito do Poder Judiciário nacional, como na hipótese em que o consulente, diante de uma situação concreta restrita ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, pretende que este Conselho se manifeste acerca da possibilidade de fixar remuneração ao Tabelião que vier a compor banca examinadora de concurso para atividade notarial e de registro. A situação nada mais é do que a apresentação de um caso concreto, específico daquela Corte Estadual, perante este Conselho não caracterizando, pois, o interesse geral. 3. A formulação de Consultas não pode se prestar a sanar dúvidas sobre aplicabilidade de normas jurídicas, como na hipótese em que a pretensão diz respeito à interpretação de dispositivos da Lei n. 8.935/94, em especial àqueles que fixam as diretrizes a serem seguidas pelos Tribunais Estaduais no processo de condução do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações de Notas e Registro. A solução de tal questionamento importaria, pois, a fixação pelo CNJ de interpretação acerca da hipótese apresentada, antecipando solução para a situação individual inserida na formulação em tese, o que é inadmissível. 4. Consulta não conhecida. (CNJ - CONS - Consulta - 0001434-34.2012.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 152ª Sessão Ordinária - julgado em 21/08/2012). (grifo nosso). RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CASO CONCRETO. INTERESSE INDIVIDUAL. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A formulação de Consultas não pode se prestar a sanar dúvidas sobre aplicabilidade de normas jurídicas, como na hipótese, em que a pretensão diz respeito à interpretação de dispositivos constitucionais referentes ao acúmulo de cargos públicos, de que trata o art. 37, XVI, e c/c. A solução de tal questionamento importaria a fixação, pelo CNJ, de interpretação acerca da hipótese apresentada, antecipando solução para situações individuais inseridas na formulação em tese, o que é inadmissível. 2.

Consulta não conhecida, por não satisfazer os requisitos do art. 89 do RICNJ. 5. Recurso administrativo não-provido. (CNJ - RA ç Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0005293-58.2012.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 158ª Sessão Ordinária - julgado em 13/11/2012). (grifo nosso). Por todo o exposto, feitos os esclarecimentos acima e não vislumbrando questão que, *a priori*, reclame a atuação deste órgão correicional, ARQUIVE-SE. Cientifique a magistrada consulente. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 000904-61.2022.2.00.0814

CONSULENTE: Dra. EDNA MARIA DE MOURA PALHA

EMENTA: RECEBIMENTO DE CARTA DE SENTENÇA E MANDADOS. JUÍZO DIVERSO. REMESSA À SERVENTIA DE CUMPRIMENTO. VIA MALOTE DIGITAL.

DECISÃO: (...) Como é cediço, os Registros Cíveis das Pessoas Naturais devem corresponder a realidade dos fatos, e como forma de garantir que isto ocorra, o legislador pátrio admite a retificação, restauração e suprimento dos assentos, conforme se infere dos arts. 109 e 110 da Lei n. 6.015/1973, denominada de Lei de Registros Públicos. Enquanto o art. 110 da Lei n. 6.015/1973 admite que o registrador corrija o assentamento de registro civil, independentemente de decisão judicial, por se tratar de erros de fácil constatação, o art. 109 descreve um rito diferenciado, no qual se exige o prévio pronunciamento do Juiz de Direito, para depois se proceder a retificação do registro. Desse modo, recebidos mandados de averbações e cartas de sentença de outros juízos, oriento a magistrada a enviar tais determinações via malote digital às serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, que poderão executar às ordens judiciais independentemente do cumpra-se do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, conforme orientação realizada por este Órgão Censor por ocasião na Correição Extraordinária realizada no Cartório do Único Ofício de Paragominas (Processo n. 0000716-68.2022.2.00.0814). Por outro lado, há de se esclarecer que o sistema CRC-JUD, não possui módulo para cumprimento de ordens judiciais endereçadas aos Cartórios de Registro Civil, mas tão somente se presta a requisições judiciais de certidões de registros já existentes das serventias de RCPN, permanecendo, portanto, os demais meios de cumprimento de ordem judicial. Com a finalidade de dar publicidade ao entendimento firmado por este Órgão Correicional, determino a expedição de Ofício Circular aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, a fim de orientá-las a dar cumprimento às ordens de registro civil prevista no art. 109 da Lei n. 6.015/73, independentemente do cumpra-se do Juízo cuja jurisdição estiver subordinada a serventia, entretanto, esta deverá adotar as cautelas necessárias no sentido de verificar a autenticidade da Ordem Judicial. Após dar ciência desta decisão à consulente, bem com expedir o referido ofício circular, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 15 de julho de 2022. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0003932-71.2021.2.00.0814

REQUERENTE: FLÁVIO HELENO PEREIRA DE SOUSA ç OFICIAL TITULAR DO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM.

EMENTA: PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE MATRÍCULA IMOBILIÁRIA. MUDANÇA DA CIRCUNSCRIÇÃO DO IMÓVEL. REALIZAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REGISTRAL. OFICIAL

REGISTRADORA DA NOVA CIRCUNSCRIÇÃO.

DECISÃO: (...) Como é cediço, antes da edição da Medida Provisória n. 1.085/2021, convertida na Lei n. 14.382/2022, ainda que o imóvel passasse a pertencer à nova circunscrição, o Oficial de Registro da serventia de origem poderia continuar praticando atos de averbação, enquanto não se procedesse a abertura de matrícula na nova circunscrição. Todavia, com o advento do referido Diploma Legal, que modificou a redação do art. 169, I, da Lei n. 6.015/1973, tanto os atos de registro propriamente dito, como os atos de averbação, somente poderão ser praticados pelo Oficial de Registro da nova circunscrição, após a abertura de matrícula, em observância ao disposto no art. 176, § 1º, I, da Lei n. 6.016/1973. Vale mencionar que esta questão já havia sido dirimida na decisão normativa id 1197473 proferida nos autos do Processo n. 0001171-67.2021.2.00.0814. Sendo assim, considerando que os imóveis relativos às Matrículas Imobiliárias de números 254-CC e 104-CH passaram a pertencer à nova circunscrição, de modo que o Oficial Registrador do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis não poderá praticar qualquer ato de registro, neste compreendido ato de averbação, entendo que cabe à Oficial Registradora do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis realizar a qualificação registral dos documentos apresentados quando solicitada em sua serventia a abertura das respectivas matrículas, ocasião em que deverá verificar se foram observados todos os requisitos legais para prática do ato. Posto isso, indefiro o pedido de bloqueio da Matrícula nº 104-CH formulado pelo Oficial Registrador do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, sem prejuízo de eventual encerramento para transposição ao Cartório com circunscrição competente. Após, dar ciência desta decisão ao consulente, bem como à Oficial Registradora do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, procedendo-se ao arquivamento dos presentes autos. Belém, 15 de julho de 2022. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000217-84.2022.2.00.0814

REQUERENTE: INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS DO PARÁ.

REQUERIDOS: SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE MARACANÃ e CHAVES

EMENTA: AUSÊNCIA DO SERVIÇO DE PROTESTO NOS MUNICÍPIO DE MARACANÃ E CHAVES. PEDIDO DE RELOCAÇÃO DO SERVIÇO DE PROTESTO PARAS OUTRAS SERVENTIAS. REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Providência formulado pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Pará no sentido de que as atribuições de protesto desempenhadas pelos Cartórios de Maracanã e Chaves sejam realocadas às Serventias Extrajudiciais com interesse em realizar o serviço ou, até mesmo, que este Tribunal de Justiça do Estado do Pará assumira esta atribuição, em caráter de urgência. Segundo o requerente, desde o início de 2021, as referidas serventias estão bloqueadas para a realização do serviço de protesto, a pedido de seus Oficiais, que alegaram questões relacionadas à Covid 19. Acrescenta que tentou por várias vezes entrar em contato com os responsáveis pelas serventias, a fim de restabelecer o serviço, entretanto, não obteve êxito. Os Tabeliões foram instados a se manifestarem sobre o alegado pelo requerente. A delegatária do Cartório do Único Ofício de Chaves informou que a internet do município é muito precária, motivo pelo qual deixou de atender o Instituto de Protesto algumas vezes. No entanto, afirmou ter procedido a troca da empresa fornecedora do sinal de internet, e já está atendendo a todas as solicitações do Instituto de Protesto, conforme ofício id 1156918. Como a Serventia Extrajudicial de Chaves voltou a realizar o serviço de protesto, o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Pará pleiteou a exclusão do aludido cartório deste expediente, conforme id 1560130. Por fim, o Tabelião do Cartório Extrajudicial de Maracanã informou que a internet do município é muito precária, motivo pelo qual deixou de atender o Instituto de Protesto algumas vezes. Contudo, em face da troca da empresa fornecedora do sinal da internet, já pode atender às solicitações do Instituto de Protesto, conforme ofício id

1617751. Sendo assim, com o retorno do serviço de protesto nos municípios de Maracanã e Chaves, entendo que não persiste mais a preocupação do requerente, qual seja, a descontinuidade do serviço naquelas localidades, razão pela qual determino o arquivamento dos presentes autos. Dar ciência desta decisão ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Pará, bem como aos responsáveis pelas Serventias Extrajudiciais de Maracanã e Chaves. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 15 de julho de 2022. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PJECOR Nº 0001586-16.2022.2.00.0814

REQUERENTE: DEPÓSITO PÚBLICO DO 2º OFÍCIO

ADVOGADO: RAPHAEL AUGUSTO CORRÊA ¿ OAB ¿ PA 12.815

EMENTA EXTRAJUDICIAL ¿ PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ¿ SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À CODEM PARA QUE EXIJA CERTIDÕES DE ÔNUS EXPEDIDAS PELOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS ¿ AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ¿ REQUISITOS PREVISTOS NO PROVIMENTO 44/2015-CNJ ¿ IMPOSSIBILIDADE.

DECISÃO: (...) Pretende o depósito público que esta Corregedoria Geral de Justiça atue na atividade de regularização imobiliária, cujo regramento respectivo possui previsão e amparo vinculado à legalidade, notadamente no que tange à exigência de certidões relativas à situação do imóvel. Por força da Lei Federal n. 13.465 de 11 de julho de 2017, que alterou diversos diplomas legal ao tratar acerca da regularização fundiária rural e urbana, dentre outras matérias, foram incluídos os arts. 195-A e 195-B na Lei n. 6.015/73 (LRP), dispositivos esses alusivos à regularização fundiária de imóveis públicos pertencentes ao Município (REURB). Referidos dispositivos elencam os requisitos mínimos para que seja procedida a regularização fundiária, e, nada obstante, vale destacar que o Provimento n. 44 de 18.03.2015 da Corregedoria Nacional de Justiça trouxe o regramento geral para o registro da regularização fundiária urbana, com requisitos específicos elencados para o registro do parcelamento de responsabilidade do ente municipal, conforme preconiza o art. 5º e §§, do Provimento n. 44/2015-CNJ, devendo ser exigida tão somente a certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como dos atos constitutivos acaso se tratem de organizações ou cooperativas habitacionais, e, ainda, o projeto de regularização fundiária aprovado pelo Poder Público competente, com a documentação técnica pertinente. Cabe mencionar, ainda, que nos termos do §4º do art. 5º do Provimento n. 44/2015-CNJ, não depende de projeto de regularização fundiária urbana o registro da sentença de usucapião, ou de sentença declaratória ou da planta elaborada para outorga administrativa de concessão de uso especial para fins de moradia, assim como do parcelamento de glebas para fins urbanos anterior à vigência da Lei n. 6.766/79, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade, conforme dispõe o art; 71 da Lei n. 11.977/2009. No tocante às certidões de regularidade fiscal e trabalhistas referidas no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará (Provimento Conjunto n. 002/2019-CJRMB/CJCI), tratam-se de certidões previstas na legislação federal e são exigíveis de todos os cidadãos e empresas nos termos das respectivas previsões legais, sendo que para fins de imobiliários notadamente deixam as partes cientes acerca de obrigações tributárias e/ou fiscais porventura incidentes nos negócios jurídicos que vierem a realizar. O mesmo, porém, não se pode afirmar relativamente à citada ¿certidão expedida pelo depositário público¿. Como é cediço, aos particulares cumpre a observância das regras impostas pelas leis vigentes, prevalecendo, como regra a autonomia da vontade. Já ao Poder Público prevalece o dever de execução de seus atos em aderência estrita à legislação, somente sendo permitido agir diante das imposições legais. Na pretensão trazida ao conhecimento desta Corregedoria não se verifica a norma cogente que viesse a inclusão de uma certidão de ônus emitida pelo Depositário Público, haja vista a inexistência de previsão legal ou normativa como requisito para prática de atos inerentes à regularização fundiária de competência do Poder Público (aparentemente a preocupação é a execução do REURB pelo Município de Belém). Note-se contudo que, o pedido está fundamentado no ¿poder geral de cautela¿, destinando-se ao resguardo dos eventuais direitos dos adquirentes de boa-fé, mesmo diante da possibilidade de evicção futura. Por outro

lado, a Corregedoria não constitui órgão de representação de nenhuma categoria que pudesse ser prejudicada em decorrência de negócios jurídicos firmados entre particulares, diante da prevalência da autonomia da vontade limitada pelas regras já existentes nos diplomas legais vigentes, não se podendo olvidar que a competência deste órgão correicional restringe-se à fiscalização da atividade notarial e de registro, razão pela qual somente alcança os próprios delegatários do serviço público em referência, objetivando a preservação do regular provimento e exercício dessa atividade. Desse modo, afigura-se juridicamente impossível a expedição de uma Recomendação formal e específica direcionada à entidade municipal incumbida da administração dos imóveis pertencentes ao Município de Belém, no caso, a CODEM, conforme pretendido pelo requerente, pois somente ao referido órgão municipal compete a execução dos atos de regularização imobiliária de interesse público, em especial os afetos ao Programa de Regularização Fundiária de Imóveis Urbanos (REURB), e o cumprimento das prescrições legais aplicáveis constitui um imperativo à municipalidade decorrente do mero exercício do seu poder-dever. Ante o exposto, por medida de cautela, diante da fundamentação e do alerta feito no presente expediente, determino seja dada ciência desta situação ao Órgão Municipal (CODEM), acerca do pedido apresentado, **RECOMENDANDO** a avaliação quanto a exigibilidade da certidão do depositário público, a fim de conferir segurança jurídica nas regularizações imobiliárias. Em seguida, **ARQUIVE-SE**, nos termos da fundamentação ao norte delineada. Dê-se ciência ao interessado. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, constatado o cumprimento da presente decisão, **ARQUIVE-SE**. Belém, 15 de julho de 2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ATA DE SESSÃO**

26ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **13 de julho de 2022**, em formato híbrido, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, RONALDO MARQUES VALLE, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, EVA DO AMARAL COELHO, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES** e **MARGUI GASPAR BITTENCOURT**. Desembargadores e Desembargadoras justificadamente ausentes **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, KÉDIMA PACÍFICO LYRA** e o Juiz Convocado **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. Presente, também, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra Ubiragilda Silva Pimentel. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 10h45min.

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

1 2 MINUTA DE RESOLUÇÃO que **redefine a competência** da 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital para processamento e julgamento privativo e exclusivo de feitos que versem sobre falência e recuperação de empresas na Região Metropolitana de Belém (SIGA-DOC PA-PRO-2022/02276).

- Na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 6/7/2022, suspensa a apreciação da minuta de resolução, em razão do pedido de vista formulado pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

Decisão: retirado de pauta por deliberação do Tribunal Pleno.

PARTE ADMINISTRATIVA

- Aniversário da Exma. Senhora Desembargadora Eva do Amaral Coelho (15/7).

A Exma. Sra Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro fez uso da palavra para felicitar a Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho, por ocasião de seu aniversário, que será celebrado no próximo dia 15 de julho. A Desembargadora Presidente ressaltou as qualidades profissionais e pessoais da colega aniversariante, desejando-lhe muita saúde e felicidades. O Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, decano da Corte, ratificou as palavras da Presidente, no sentido de parabenizar a Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho, salientando as suas inúmeras qualidades como profissional e ser humano, rogando a Deus que cubra de bençãos a sua caminhada, com muita saúde. A Exma. Sra. Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, da mesma forma, pediu a palavra para saudar a colega aniversariante, desejando-lhe muita saúde e felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos uniu-se às manifestações anteriores, para parabenizar a Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho, com quem tem a alegria em dividir os julgamentos na 3ª Turma de Direito Penal, ressaltando suas qualidades como

magistrada e ser humano ímpar, desejando-lhe muitas felicidades na vida. O Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares salientou as qualidades da colega aniversariante, com quem já convive há muitos anos, desejando-lhe muita luz em sua vida. O Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle recordou o longo tempo que conhece a Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho, por quem nutre um grande respeito e admiração, rogando a Deus que lhe abençoe sempre. O Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto aderiu incondicionalmente a todas as manifestações anteriores, no sentido de parabenizar a colega aniversariante, ressaltando ser uma honra dividir o Egrégio Pleno do TJPA ao lado dela, desejando-lhe saúde e paz. O Exmo. Sr. Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães recordou os longos anos de amizade que nutre com a Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho, desejando-lhe muita saúde e felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães desejou um feliz aniversário para a Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho, com votos de saúde e paz. A Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque rogou a Deus que abençoe sempre a caminhada da Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho. A Exma. Sra. Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho desejou vida longa, longa vida à colega aniversariante. O Exmo. Sr. Desembargador Mairton Marques Carneiro felicitou, de coração, a colega aniversariante, com votos de saúde e felicidades. O Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro desejou um feliz aniversário à Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho, rogando que Deus a abençoe sempre. A Exma. Sra. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran desejou paz, sabedoria e harmonia à colega aniversariante. O Exmo. Sr. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes parabenizou a Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho, com votos de saúde e felicidades. A Exma. Sra. Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel parabenizou a Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho, em nome do Ministério Público do Estado do Pará, com votos de saúde e felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho, de forma emocionada, agradeceu profundamente todas as manifestações de carinho, ressaltando a sua gratidão por todos que a acolheram muito bem no desembargo. Finalizou desejando saúde a todos.

PROCESSO ¿ JUDICIAL ELETRÔNICO PAUTADO ¿ (PJe)

1 - Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0002634-62.2012.8.14.0040)

Agravante: Fernando Luiz dos Santos (Advs. Nicolau Murad Prado ¿ OAB/PA 14774-B, Aurélio Tadeu Menezes de Cantuária ¿ OAB/PA 12198, Tathiana Assunção Prado ¿ OAB/PA 14531-B)

Agravado: Município de Parauapebas (Procurador do Município Hernandes Espinosa Margalho ¿ OAB/PA 7550)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procuradora de Justiça Cível: Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Decisão: à unanimidade, o Pleno deliberou pelo indeferimento do pedido de sustentação oral por entender ser incabível na espécie. Também, à unanimidade, não conhecido o recurso de Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 11h41min lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 09/08/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0719699-80.2016.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: E F D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: J D P D M

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DIA 09/08/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

3ª VARA

PROCESSO 0866454-97.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: A C R D O

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: H S D S

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 27ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 25 de julho de 2022, excepcionalmente, às 10h30h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processo adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos, cujo interesse em proferir sustentação oral precisa ser ratificado pelo respectivo advogado através de inscrição no endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até às 12h (doze horas) do último dia útil que anteceder a realização da sessão. Acrescento, ainda, que eventuais dúvidas e/ou problemas devem ser registrados, imediatamente, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>

Ordem: 01

Processo: 0808083-39.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE (S): CLAUDIMAR CIPRIANO RODRIGUES

ADVOGADO(S): ALAN JONATAS SILVA DOS REIS - (OAB PA12411)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Adiado a pedido do Patrono do paciente

Ordem: 02

Processo: 0814583-58 .2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR POR MEDIDAS CAUTELARES SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Relator(a): Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

PACIENTE (S): JULIANA GABRIEL RECOLIANO E NUZIA DE CASSIA SILVA DE BRITO

ADVOGADO: ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO - (OAB PA 26644)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

*Liminar concedida

Adiado ç a pedido do Exmo. Juiz Convocado Relator

Ordem: 03

Processo: 0807963-93.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE (S): JOSE NILCINEI SOARES DE BRITO

ADVOGADO(S): VICTOR MONTEIRO DA SILVA(OAB PA29683) E KAIO FERREIRA CARDOSO (OAB PA32366)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 04

Processo: 0807840-95.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE (S): RHUAN SIQUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA - (OAB PA2721) E ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA ç (OAB PA 11341)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Suspeições: Exmos. Deses. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Kédima Pacífico Lyra e o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes.

Ordem: 05

Processo: 0807783-77.2022.8.14.0000 ç SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE (S): J. DOS S. L.

ADVOGADO(S): DANILO SOUSA SILVA - (OAB PA33040) E ELLISON COSTA CEREJA ç (OAB PA 20.428)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 06

Processo: 0807377-56.2022.8.14.0000 ç SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE (S): M. G. DA S.

ADVOGADO(S): DIEGO JOSE FERREIRA DE SOUSA - (OAB PA30005)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 07

Processo: 0808517-28.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE (S): HALLYSON CHARLES LIMA DE ANDRADE

ADVOGADO(S): IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR - (OAB PA20193), JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO - (OAB PA11418) E ALEX VIANA DO NASCIMENTO - (OAB PA33657)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 08

Processo: 0807493-62.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE (S): IGOR MEDEIROS MOREIRA

ADVOGADO(S): JOAO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS - (OAB PA7770)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 09

Processo: 0809274-22.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE (S): ADRIANO GALDEZ FURTADO

ADVOGADO(S): JOAO PAULO ENEAS SOUSA DA SILVA - (OAB PA30215)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA/JUIZO DA VARA DE COMBATE À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE BELÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 10

Processo: 0807975-10.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

PACIENTE (S): EDMILSON BASTOS FARO

ADVOGADO(S): JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO - (OAB 8073)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ORIXIMINÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Ordem: 11

Processo: 0807859-04.2022.8.14.0000 ç SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

PACIENTE (S): L. N. G

ADVOGADO(S): DIEGO MARINHO MARTINS - (OAB PA25611B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem:12

Processo: 0805426-27.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO E/OU APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE (S): ROGERIO DOS SANTOS MENDES

ADVOGADO(S): OMAR ADAMIL COSTA SARE - (OAB PA013052)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 13

Processo: 0806672-58.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE (S): JOÃO LUIZ DA ROCHA MELO

ADVOGADO(S): SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (OAB PA 24782)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 20 de julho de 2022. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022 POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **dia 26 DE JULHO DE 2022, às 09h30 HORAS**, para realização da **9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA** (nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, editada em face do contexto da pandemia covid19, publicada no DJE em 30/04/2020), para julgamento dos feitos pautados no sistema **PJE**, abaixo listados.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição. **Essa observação vale, inclusive, para aquele que se inscreveu para sustentar oralmente em qualquer desses processos quando anunciados anteriormente, devendo, assim, ser realizada nova inscrição.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

PROCESSOS PAUTADOS**01 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0805941-62.2022.8.14.0000 - SISTEMA PJE**

AGRAVANTE: CARLOS DAVID BENTES BAHIA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**02 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0005431-84.2010.8.14.0006 - SISTEMA PJE**

RECORRENTE: GERSON DOS SANTOS PERES NET

REPRESENTANTES: FERNANDO ALBERTO CAVALEIRO DE MACEDO BARRA - (OAB PA27046-A),

LUCAS SA SOUZA - (OAB PA20187-A), BRUNO HENRIQUE ALVES SALOMAO - (OAB PA20096-A),

LUANA MIRANDA HAGE - (OAB PA14143-A), THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO - (OAB PA25092-A)

RECORRENTE: JHONATA SILVA DE ANDRADE

REPRESENTANTE: PAULO CESAR MARTINS DE ARAUJO BONA - (OAB PA4284)

RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANDREZA FERREIRA DE ARAUJO

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANDREIA FERREIRA DE ARAUJO

REPRESENTANTE: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB PA4771-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**03 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0002963-24.2019.8.14.0042**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: LUCAS TALINO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: THAIS BRUENY FERREIRA TAVARES - (OAB PA25774-A)

RECORRIDO: DOUGLAS THIAGO DOS SANTOS RODRIGUES

REPRESENTANTE: MARCO APOLO SANTANA LEO - (OAB PA9873-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

04 - APELAÇÃO CRIMINAL 0005472-46.2013.8.14.0006

APELANTE: JONATAS EDWARDS VASCONCELOS RAMOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

05 - APELAÇÃO CRIMINAL 0006550-39.2018.8.14.0123

APELANTE: RENATO REIS MENDONCA
REPRESENTANTE: CANDIDO LIMA JUNIOR - (OAB PA25926-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

06 - APELAÇÃO CRIMINAL 0013925-79.2019.8.14.0051

APELANTE: ROBSON RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

07- AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0803167-59.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: IVANILDO FERREIRA PIRES
REPRESENTANTES: JOSE OTAVIO DE ANDRADE - (OAB 14744-A), CELMIRA VIANA DE CARVALHO - (OAB PA26908-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

08 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0803373-73.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: LUCAS SARAIVA NUNES
REPRESENTANTE: AFONSO LEONARDO BATISTA DA SILVA - (OAB PA23866-A)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

BELÉM (PA), 20 DE JULHO DE 2022.

ATA/RESENHA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

5ª Sessão Ordinária - 3ª Turma de Direito Penal, realizada em 19 de maio de 2022, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. Presentes, além da Presidente da Turma, os Exmos. Desembargadores José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior e Kédima Pacífico Lyra. Ausência justificada da Desa. Eva do Amaral Coelho, em razão de férias regulares. Presente ainda, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Dr. Hezedequias Mesquita da Costa. Sessão iniciada às 09h:01min. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior:

JULGAMENTOS EXTRAPAUTA - SISTEMA PJE**1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0080534-03.2015.8.14.0401)**

EMBARGANTE: SAVIO HENRIQUE PAPALEO CARDOSO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA E O V. ACÓRDÃO Nº 219.119

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior e Kédima Pacífico Lyra.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece dos embargos, porém, os rejeita, nos termos do voto do eminente relator.

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0012674-48.2016.8.14.0401)

EMBARGANTE: ELSON SILVA MONMA

REPRESENTANTE: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ ç (OAB PA 13052-A)

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA E O V. ACÓRDÃO Nº 218.082

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior e Kédima Pacífico Lyra.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece dos embargos, porém, os rejeita, nos termos do voto do eminente relator.

3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0020679-69.2010.8.14.0401)

EMBARGANTE: ROVANY DE SOUZA SANTOS

REPRESENTANTE: CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES ç (OAB PA 14055-A)

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA E O V. ACÓRDÃO Nº 218.906

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior e Kédima Pacífico Lyra.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece dos embargos, porém, os rejeita, nos termos do voto do eminente relator.

4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL (0001968-63.2014.8.14.0049)

EMBARGANTE: AIRTON DANTAS FAUSTINO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA E O V. ACÓRDÃO Nº 216.083

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Turma Julgadora: Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior e Kédima Pacífico Lyra.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece dos embargos, porém, os rejeita, nos termos do voto da eminente relatora

JULGAMENTOS PAUTA - SISTEMA PJE

1 - PROCESSO: 0000114-74.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - Feito adiado da sessão de julgamento anterior (12.05.2022).

APELANTE: MARCIO ANDRE DE SOUZA GONCALVES

REPRESENTANTE: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (OAB/PA 14948-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Turma Julgadora: Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior e Kédima Pacífico Lyra.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, rejeitadas as preliminares arguidas, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto da eminente relatora.**2 - PROCESSO: 0004960-97.2012.8.14.0006- APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA - Feito adiado da sessão de julgamento anterior (12.05.2022).**

APELANTE: WELLISSON ESTEFSON GOMES DA SILVA

REPRESENTANTES LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA - (OAB PA27882-A) E MICHELL MENDES DURANS DA SILVA - (OAB PA12024-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Turma Julgadora: Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior e Kédima Pacífico Lyra.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e lhe dá provimento para acolher a preliminar de nulidade parcial do processo, nos termos do voto da eminente relatora.

E como nada mais houve, foi encerrada a Sessão às 09h:51min, sendo lavrado por mim, Esmerina de Jesus Tenório Gomes, Secretária da 3ª de Turma Direito Penal, a presente Ata. Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente em exercício.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00208867220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A??: Cumprimento de sentença em: 19/07/2022---AUTOR:ERNANI MOTA CORREA Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 6795 - RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ADVOGADO) OAB 22414 - MAYCO MICHEL DA SILVA COELHO (ADVOGADO) OAB 27620 - LUCAS DA CONCEIÇÃO SANTOS (ADVOGADO) OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR(A)) .
DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença, transitada em julgado e com ofício para pagamento de Requisição de Pequeno Valor, fl. 192. O Estado do Pará peticionou s fls. 193/194, arguindo que necessita dos dados bancários do exequente para efetivar o pagamento. fl. 197, o exequente apresentou espontaneamente, seus dados bancários. Assim, a Secretaria (UPJ) para que: Intime-se o Estado do Pará para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, atentando aos dados bancários indicados fl.197. Após a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de julho de 2022.
MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00927709320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA
Procedimento Comum Cível em: 20/07/2022---AUTOR:W. F. D. V. REPRESENTANTE:MARIA DO
SOCORRO BARBOSA DUARTE Representante(s): OAB 12614 - DIORGEIO DIOVANNY S M DA ROCHA
L DA SILVA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA REU:SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENAL
DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Em consulta ao Sistema de Processo Judicial
Eletrônico - PJE, verifica-se que o advogado DIORGEIO DIOVANNY S. M. DA ROCHA L. DA SILVA
(OAB/PA nº 12.614) atua em diversos feitos, tendo informado neles o seguinte endereço: Av. Senador
Lemos, nº 435 - Sala 1904 Ed. Village Boulevard Umarizal. CEP: 66.050-000 - Belém/PA, através dos
seguintes meios de contato: publicacoes@mendesadvocacia.com.br;
trabalhista@mendesadvocacia.com.br. Fones: (91) 99205-1414. Com efeito,
CUMPRA-SE a diligência anteriormente determinada no endereço em referência. Na ausência de
êxito no cumprimento do mandato, INTIME-SE o advogado a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob
pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o local
onde exerce atualmente sua atividade profissional, sem prejuízo da multa anteriormente cominada.
Ademais, EXPEÇA-SE ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção
Pará, comunicando-lhe o fato para fins do disposto no § 3º do art. 234 do Código de Processo Civil,
conforme determina a contida na decisão anterior. Servir a presente
decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 - CJRMB, com
redação dada pelo Provimento nº 11/2009 - CJRMB. CUMPRA-SE.
TRASLADAR-SE cópia desta decisão aos autos, quando localizados.
Belém, 20 de julho de 2022. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de
Direito da 5ª Vara da Fazenda de Tutelas Coletivas Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém
DL

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA
(com prazo de 20 dias)

PROCESSO: 0489628-79.2016.8.14.0301
Ação: GUARDA C/C ALIMENTOS
Requerente: FRANCINETE RIBEIRO CRUZ
Requerido: GELSON VALADARES SANTOS - CPF: 833.872.502-15
Menor envolvido: L. F. R. S.

FINALIDADE

A Dra. ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de GUARDA C/C ALIMENTOS supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a INTIMAÇÃO do Requerido GELSON VALADARES SANTOS da Sentença de ID 21182177, que segue abaixo transcrita. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 19 dias do mês de julho de 2022. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)
Kátia Cilene Silva de Lima
Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Guarda com pedido de Alimentos por FRANCINETE RIBEIRO CRUZ, em face de GELSON VALADARES SANTOS.

Foram arbitrados alimentos provisórios e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, fls. 28.

O requerido foi devidamente citado, fls. 55v, não tendo apresentado contestação pelo que foi decretada a sua revelia, fls. 57.

Foi realizada a audiência previamente designada, fls. 57 e fls., 58.

Acostou-se aos autos estudo psicossocial, conforme se verifica as fls., 64/66.

As fls., 60/62 o Ministério Público manifestou-se no sentido de julgar procedente a ação, deferindo a guarda do menor à requerente e ainda fixando alimentos em seu favor.

É o relatório.

DECIDO.

1-DA GUARDA DO FILHO MENOR E DO DIREITO DE CONVÍVIO.

Narra a requerente que exerce a guarda de fato de seu filho desde quando o requerido deixou o menor sob seus cuidados. Ainda, menciona que o mesmo não visita o filho não tendo qualquer interesse em participar da criação e educação do mesmo.

Dessa forma, requereu a guarda unilateral do menor LUIS FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

Por sua vez, o requerido, devidamente citado, não apresentou contestação.

Conforme o parecer ministerial de fls. 60/62, ante a decretação da revelia do requerido, verificou-se por meio de relatório social que:

¿(...)O menino Luís Felipe segue residindo na casa da materna, estando sob os cuidados fáticos da genitora, ora requerente, sendo por ela assistido em suas demandas de saúde, vestuário, transporte, educação, lazer, entre outras. Foi possível verificar que o genitor participou (até o estabelecimento judicial de pensão alimentícia) de forma residual no que se refere à prestação de alimentos ao filho, bem como não tem buscado estabelecer com o descendente o regular direito de visitação, apesar de ser esse um direito e um desejo de seu filho Luís Felipe.

Concernente à relação materno filial, notou-se que Luís Felipe indicou estar devidamente adaptado ao

convívio na casa da genitora, evidenciando nutrir forte laço de afeto em relação a ela e aos irmãos. Relativo ao vínculo paterno filial, avaliou-se que este resta prejudicado visto que o genitor demonstra realizar pouquíssimo investimento socioemocional na relação parental. Por conseguinte, a criança salientou seu anseio em ter resgatada e solidificada a relação paterno filial. Acerca desse pormenor, durante o atendimento, foi refletido com o genitor sobre a necessidade do paterno empreender esforços no sentido de reconstruir os laços de afeto com o filho Luís Felipe, recomendando-se que a convivência entre pai e filho deve ser restabelecida de forma salutar, com tempo específico para que pai e filho vivenciem os laços parentais ora fragilizados. Recomenda-se que, caso seja estabelecido direito de visita ao genitor, este deva ocorrer sem a presença da madrasta, de modo que pai e filho possam desfrutar de um tempo de específico e de qualidade. Assim, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e tendo em vista que a autora já exerce a guarda fática do menor, defiro a guarda unilateral do menor LUÍS FELIPE RIBEIRO SANTOS à requerente, com direito de visita livre do requerido sem a presença da madrasta, de modo que pai e filho possam desfrutar de um tempo de específico e de qualidade.

2-DOS ALIMENTOS DEVIDOS AO FILHO MENOR

Com relação aos alimentos devidos ao filho menor, na ausência de elementos acerca da possibilidade econômica do requerido, conforme ressaltado pelo Ministério Público, a análise do trinômio alimentar deverá se pautar na necessidade de receber em alimentos.

Por ser menor, Luis Felipe não é capaz de prover o próprio sustento cabendo aos pais a responsabilidade de fazê-lo.

Na petição inicial é mencionado que o requerido é servidor estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, o que foi ratificado pela requerente em audiência, fls., 58.

Durante a audiência de instrução e julgamento, fls., 58 a representante legal do menor disse o seguinte: (...)Passou o juízo à oitiva da parte autora: que confirma o pedido inicial; que informa que o requerido já está pagando o que foi arbitrado pelo juízo; que o requerido labora em Marituba, no corpo de bombeiros; que o menor tem onze anos; que estuda em escola particular no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e que em 2018 irá passar para R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais); que moram em Belém; que a pensão dá em torno de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); que é saudável; que tem plano de saúde PAES do pai; que moram em casa alugada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); que não trabalha; que é pago pelo atual esposo; que o seu esposo trabalha em uma distribuidora; que tem outro filho com seu esposo; que tem um outro maior de idade; que no total tem 4 filhos; que a alimentação é normal; que mão sabe quanto gasta com alimentação e roupa com o menor; que ainda não fez as contas do material escolar para 2018. Nada mais sendo dito nem perguntado (...).

Dessa forma, portanto, é desnecessário fazer prova de que o infante depende do requerido e da requerente para prover sua subsistência, sendo para tanto suficiente sua menoridade e a relação de parentesco comprovada.

Nesse sentido, considerando o que foi exposto, e considerando análise do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, e levando-se em consideração a necessidade do alimentando, bem como diante da ausência de maiores informações sobre a possibilidade do requerido em razão de não ter apresentado sua peça de defesa nos presentes autos, estando revel, entendo por fixar do alimentos de forma definitiva em 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido, excluídos os descontos obrigatórios através de desconto em folha de pagamento.

3-DA CONCLUSO

Ante o exposto, na forma do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

3.1-Com fundamento no art. 1.583 c/c art. 1.612 do C.C DEFERIR a guarda unilateral do menor LUIS FELIPE RIBEIRO SANTOS à requerente FRANCINETE RIBEIRO CRUZ, ficando o direito de convívio do requerido fixado de forma livre, sem a presença da madrasta, de modo que pai e filho possam desfrutar de um tempo de específico e de qualidade.

3.2-Com fundamento no art. 2º da Lei nº 5.478/68, CONDENAR o requerido a pagar, a título de penso alimentícia definitiva em favor do menor, no percentual de 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido, excluídos os descontos obrigatórios através de desconto em folha de pagamento, devendo o valor aqui arbitrado ser depositado em conta bancária em nome da autora a ser indicada no prazo de 10 (dez) dias, até o quinto dia útil de cada mês.

CONDENAR o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre uma anuidade da prestação alimentar, com o valor da condenação (art. 259, inciso VI CPC), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como da correspondente correção monetária devida desde a data da sentença, corrigidos pelo INPC.

Lavre-se o Termo de Guarda Definitivo em favor da requerente, resguardado o direito de convívio do

requerido.

Expeça-se ofício à fonte pagadora do requerido, para que proceda ao desconto da pensão alimentícia, devendo a parte autora, diante da Pandemia da COVID-19, fornecer o endereço de correio eletrônico (e-mail) da referida fonte pagadora, para a devida comunicação da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

A PARTE REQUERIDA REVÊL, DEVE SER INTIMADA PESSOALMENTE DESTA SENTENÇA.

EM CASO DE FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERIDA, determino a intimação por edital da parte requerida, do inteiro teor da sentença prolatada nos autos.

Assim, proceda-se a sua intimação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias (inciso III do art. 257 do CPC).

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 257, do CPC, publique-se o Edital no Diário da Justiça. Dê-se ciência às partes (art. 272, do CPC).

À Secretaria para cumprir ainda o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, publicando o edital na rede mundial de computadores, no sítio do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, de tudo certificado nos autos;

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Preclusa a via impugnativa, devidamente certificada.

Cientifique-se a representante do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Belém, 13 de agosto de 2020.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 057/2022-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JULHO/2022**:

25, 26, 27 e 28/07	Dias: 25 a 28/07 às 14h às 17h	6ª Vara Criminal da Capital (VARA EM PERMUTA COM A 6ª CRIMINAL DA CAPITAL- PA-MEM-2022/31017) Dr. Flávio Sánchez Leão, Juiz Titular ou substituto Celular de Plantão: (91) 98255-8258 (91) 3205-2111 (WhatsApp) E-mail: 6crimebelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a): Gerland Andrade Aguiar(25/07) Eduardo Luis Duarte(26,27 e 28/07) Assessor(a) de Juiz (a): Rodrigo da Silva Moura(25 e 27/07) Luiza Costa Reis(26 e 28/07) Servidor(a) Distribuidor (a): Aquino Ferreira Passinho Junior (25 e 26/07) Gerland Andrade Aguiar(27 e 28/07) Vivian Silva Lima (27 e 28/07)
---------------------------	--	---	--

			<p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Karen Taciana de F. Santos (25/07)</p> <p>Kingsley Correa Lauzid (25/07)</p> <p>Leandro Farias de Lima (25/07 Sobreaviso)</p> <p>Maria da Conceição C. P. Tavares (26/07)</p> <p>Maria do Amparo F. Gonçalves (26/07)</p> <p>Maria do Carmo B. G. Paranhos (26/07 sobreaviso)</p> <p>Pablo Vinícius Chaves Marques (27/07)</p> <p>Patrícia Teixeira Santos (27/07)</p> <p>Paulo José Ferreira da Silva (27/07 sobreaviso)</p> <p>Ricardo Heitor Mello de M. Sousa (28/07)</p> <p>Robson Alan André Farias (28/07)</p> <p>Romulo Iglesias de S. Sampaio (28/07 sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Aline Bastos de Carvalho Martins: Pedagoga/VEPMA</p> <p>Kátia Cilene de Araújo Sasaki: Serviço Social/Parapaz Mulher</p> <p>Mauro Fernando Schmidt: Psicólogo/CEM/VDFM</p>
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de junho de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Ato Ordinatório

A Advogada EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS OAB-PA Nº10056, estar intimada para audiência designada para o dia **02 de agosto de 2022, às 12:30h**, processo nº 0003006-14.2020.814.0401, no Fórum Criminal, Secretaria da 6ª Vara Criminal, bairro Cidade Velha, Belém-Pará.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: **08014436720208140201**, CLASSE: **ATO INFRACIONAL**, AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ**, REPRESENTADO: **C.S. da S.**, ADVOGADO: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, na forma do inciso III do artigo 180 do ECA, ajuizou a presente **REPRESENTAÇÃO** visando a aplicação de medida socioeducativa em face do então adolescente **E.C.C.M.**, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 05/06/2003, residente na Rua Franklin de Menezes, Passagem São Jerônimo, nº 279, Bairro São João de Outeiro, Distrito de Outeiro, instruindo-a com o procedimento oriundo da DATA. Na representação, afirma o MPE que o jovem representado morava com sua genitora e com seu padrasto no endereço Rua Franklin de Menezes, Passagem São Jerônimo, nº 279, bairro São João de Outeiro, Distrito de Outeiro. Consta que a filha do padrasto, a adolescente L.V.P. residia com sua genitora, porém frequentava a casa do pai aos finais de semana e que, por volta do mês de novembro de 2019, o jovem representado, com 16 anos na ocasião, e a filha do padrasto, com 13 anos, passaram a relacionar-se amorosamente. Decidiram manter o relacionamento às escondidas por medo de retaliação familiar e, com a evolução do namoro, ambos sendo virgens, decidiram manter relações sexuais, que aconteceu mais de uma vez na casa do representado. Os fatos apenas foram descobertos em março de 2020 quando a adolescente passou por escuta especializada após ter sido vítima de suposto abuso sexual perpetrado pelo companheiro de sua mãe e denunciado pelo seu pai. Na oportunidade, em entrevista com a assistente social do PARAPAZ informou que não era mais virgem por ter anteriormente praticado relações sexuais consentidas com o ora representado. Perante a autoridade policial e o representante do Ministério Público, o representado confirmou que de fato manteve relações sexuais com a adolescente, mas alegou que não sabia que isso se tratava de um crime, pois foi por ela consentido. A conduta do adolescente foi fixada no **artigo 217-A do Código Penal Brasileiro**. A audiência de apresentação foi realizada com escuta do adolescente e de sua materna. Os depoimentos foram videogravados e juntados aos autos no Id 38603040. Defesa prévia no Id 3869609. Relatório social do estudo realizado com o jovem representado e seu núcleo familiar foi apresentado no Id 54346256. Na instrução foi ouvida as testemunhas C.R.L. DA S. e J.P.J., mãe e padrasto do representado (Id 56575478). A defesa não apresentou qualquer testemunha. A vítima foi ouvida em escuta especializada na Fundação PARAPAZ (Id 20171748 - pags. 6/7), não tendo sido determinada nova oitiva para preservar seus direitos. Laudo sexológico no Id 20171748 ç p. 9/10. Em alegações finais, o MPE pugnou pela procedência da representação, com aplicação da medida socioeducativa de Liberdade Assistida (Id 58082709). Já a defesa pugnou pela improcedência da representação (Id 60251289). O adolescente **não** registra antecedente de ato infracional, como se observa do **ID 20203504**. É o relatório. **DECIDO**. Não há questões preliminares e nem prejudiciais de mérito. Imputa o Ministério Público ao adolescente a prática do ato infracional análogo à conduta descrita no **artigo 217-A, do Código Penal Brasileiro**, ou seja, **estupro de vulnerável**. Em sede policial, bem como na **audiência de apresentação**, o adolescente **CONFESSOU** a prática do ato e informou que os jovens se envolveram emocionalmente e que mantiveram um relacionamento amoroso (namoro) de aproximadamente quatro meses, praticando atos sexuais mais de uma vez, sempre às escondidas, em sua casa. Em sua oitiva frisou diversas vezes que todas as relações foram consentidas, dialogadas, sem uso de qualquer força física ou psicológica de qualquer das partes. Informou, ainda, não ter conhecimento e nem consciência de que estava cometendo ato infracional de estupro, uma vez que a adolescente suposta vítima estava consentido com os atos sexuais praticados pelo representado com reciprocidade e anuencia da adolescente. O depoimento da jovem adolescente em escuta especializada reservada pela equipe interdisciplinar desta Vara corrobora com os fatos narrados pelo representado e que houve envolvimento amoroso entre as partes e que eles mantiveram relações sexuais sem qualquer uso de violência física ou ameaça ou coação moral irresistível. As testemunhas ouvidas, mãe e padrasto do representado, esclareceram detalhes sobre a forma como a situação emergiu, dizendo que: "a partir da confissão da adolescente à assistente social, quando estava sendo ouvida em escuta especializada, diante da denúncia de abuso sexual que foi perpetrada pelo companheiro de sua genitora, que lhe apalpuou os seios. O laudo pericial confirmou que **há vestígios antigos de prática de conjunção carnal** (Id 20171748 ç p. 10). É indiscutível, neste ponto, que a **materialidade e a autoria** da conduta do

representado amoldam-se perfeitamente à conduta tipificada analoga ao crime de estupro de vulnerável do **artigo 217-A do Código Penal Brasileiro**, uma vez que está comprovado que o jovem representado, à época do fato com 16 anos, praticou atos sexuais com a adolescente L.V.P, a qual possuía, naquela data, 13 anos de idade. Há, porém duas teses jurídicas amplamente arguidas pela defesa neste caso: o **consentimento da vítima** e a **falta da potencial consciência da ilicitude do agente** que, em tese, exclui a sua culpabilidade ou reprovabilidade da conduta do agente. Passo a analisá-las detidamente. Quanto ao consentimento da vítima, não é necessário me delongar no assunto, uma vez que já é tema sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: **Súmula 593 do STJ**: O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso **com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente**. No caso concreto, o tipo legal não poder ser relativizado independentemente de qual seja a argumentação. Nem o relacionamento amoroso, nem a eventual experiência anterior e se fosse o caso e nem mesmo o próprio consentimento da vítima excluem a ilicitude do fato, principalmente porque este último deixou de ser tratado apenas como presunção legal, como outrora, para compor o próprio tipo penal/infração. Assim, REJEITO esse argumento da defesa. Por outro lado, na apuração dos fatos, principalmente a partir dos depoimentos colhidos do jovem representado e da vítima, **pactuo** do entendimento da defesa de que **faltou ao agente (representado) a potencial consciência da ilicitude dos atos praticados, ou seja, que não tinha discernimento, em razão da idade e da não experiência**. Por diversas vezes, foi referenciado que o representado acreditava que só comete o estupro quando a relação sexual se dá por falta de consentimento expresso da vítima ou por uso de violência física ou grave ameaça e que não sabia que também comete estupro, mesmo sem uso de violência física ou grave ameaça contra vítima, por razão do critério etário, quando a vítima é de menor de 14 anos, e que a violência é presumida, por não ter a vítima capacidade psíquica plena e maturidade para validar seu consentimento para o ato sexual praticado, o que caracteriza erro do representado sobre a ilicitude de sua conduta tipificada como crime de estupro, onde faltou o elemento subjetivo (dolo) por não ter tido a intenção deliberada e consciente de violentar e atentar contra a integridade física psicológica e sexual da adolescente, a qual estava envolvida em relacionamento amoroso com o representado e que ambos consentiram para o ato sexual. Reafirmou o representado que se sentiu envolvido amorosamente, que mantinha contato com a vítima mesmo depois que ela mudou de cidade, que nunca houve entre eles qualquer violência física ou ameaça, mas sim que os atos sexuais praticados foram uma descoberta conjunta e recíproca da sexualidade, uma vez que nenhum deles possuía experiência sexual anterior. Embora não tivessem reportado à família o relacionamento, vejo que assim agiram porque tinham medo de que não fossem aceitos em razão da relação amorosa entre seus pais. Fiquei ainda mais convicto de que o jovem representado, de fato, não sabia que sua conduta era ilícita, quando constatei que os fatos emergiram (e este processo foi deflagrado) por conduta do próprio representado que agiu para proteger a vítima de condutas abusivas de terceiros. Restou comprovado que foi ele quem reportou à sua mãe que a vítima provavelmente estaria passando por situações de abuso perpetrados por seu padrasto na casa onde vivia com a genitora e este foi o ponto de partida para que todos soubessem que já havia ocorrido relações sexuais entre ambos. Isso me leva a crer na boa-fé do representado e na hipótese de que, por óbvio, ele não sabia que havia cometido um ato infração. Juridicamente o fato se trata de um caso de erro de proibição, ou seja, o jovem supôs que sua conduta sexual não era proibida pelo Direito, uma vez que a vítima consentiu todas as vezes, mas, na verdade, a proibição exista em razão única e exclusivamente da idade dela. Ele, por óbvio sabia o que estava fazendo, mas supôs de modo errôneo que isto era permitido. Neste caso, ACOLHO a tese defensiva e entendo que o erro foi **escusável (justificável)**, portanto, deve ser **afastada a culpabilidade do jovem representado**, nos termos do caput do art. 21 do Código Penal Brasileiro, aplicado neste processo por força do que está disposto no art. 152 do ECA. Para além das teses jurídicas, não posso deixar de considerar as circunstâncias favoráveis do representado: primariedade, estuda no ensino médio, reside com a família e mãe e padrasto, possui bom comportamento e perspectiva de vida. Os princípios inscritos no artigo 35 da Lei do SINASE e as condições sociais do representado foram ratificados pelo estudo social realizado pela equipe técnica da vara que identificou que o jovem **não** está exposto a nenhum tipo de risco, vulnerabilidade ou violação de direitos, além de não possuir envolvimento com nenhum tipo de conduta delituosa. Ao contrário, é formado em um lar em que há diálogo, amor e orientação, que tem sido fundamental para que ele persiga seus sonhos de seguir uma carreira militar, já tendo iniciado ações profissionalizantes e acadêmicas para tal. Não vejo, portanto, a necessidade de aplicação de nenhuma medida socioeducativa ou de proteção. Ante a comprovação do erro sobre a ilicitude do fato, com fundamento no art. 21 do Código Penal Brasileiro, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação em face de **C.S. DA S.**, deixando de aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa prevista no ECA. Proceda-se à

anotação desta sentença no perfil do representado no CNAJL. Transitada em julgado esta decisão, archive-se com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e à Defesa, via PJe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Icoaraci/Belém/PA, data da assinatura digital. **ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ**, Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Com prazo de 90 dias

O (A) Dr(a) CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, fica intimado(a) o(a) nacional DIOGO COSTA SANTOS , 7164398 RG , filho de JURANDI DOS SANTOS e EDINA CRISTINA COSTA SANTOS , nascido em 08/10/1995 , denunciado nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário de nº 0007997-67.2019.8.14.0401 . E como não foi encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, expedite-se o presente **EDITAL**, de ordem, com o prazo de 90 (noventa) dias, para que o nacional supracitado, fique ciente da Sentença de Condenação prolatada nos referidos autos. Ficando cientes as partes que o presente Edital ser-lhe-á considerado como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei.

Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 20 de julho de 2022 . Eu,, Yury Yoldi dos Reis, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dr(a) CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI

Número do processo: 0801961-86.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: JOSÉ LEONARDO DOURADO DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801961-86.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: JOSÉ LEONARDO DOURADO DA FONSECA

ADV.: ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO OAB: PA003194

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) JOSÉ LEONARDO DOURADO DA FONSECA para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 20 de julho de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0802062-26.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802062-26.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: BANCO PAN S/A.

ADV.:: FERNANDA NOURA ARAUJO OAB: PA18639

MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: PA22991-A

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) BANCO PAN S/A para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o

endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 20 de julho de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0801765-19.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI - BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801765-19.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADV.: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: PA016354 E

MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: PA10219-A

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 20 de julho de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0801567-79.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI -BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801567-79.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: BANCO PAN S/A.

ADV.:: LORENA RAFAELLA GONCALVES COUTO OAB: PA21365

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: SP192649

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: SP156187

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: MG44698

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) BANCO PAN S/A.

para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 20 de julho de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0801818-97.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAÚCARD S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801818-97.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: BANCO ITAÚCARD S.A.

ADV.:ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES OAB: PA12306

CELSO MARCON OAB: PA13536-A

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) BANCO ITAÚCARD S.A.

para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 20 de julho de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0808881-16.2021.8.14.0006

REQUERENTE: JOÃO FERNANDO SOUZA MARQUES

ADVOGADOS: DR. AMÉRICO LEAL, OAB/PA 1.590; DR. RODRIGO MARQUES SILVA, OAB/PA 21.123; DR. IGOR NOGUEIRA BATISTA, OAB/PA 25.692; DR. HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA, OAB/PA 29.944; DR. MARCO JOSE LOBATO SOUZA, OAB/PA 31.244

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL na qual o requerente pleiteia a inquirição de novas testemunhas, por não terem sido arroladas à época da Ação Penal, que tramitou sob nº 0007101-87.2007.8.14.0006.

Intimado para apresentar a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como para recolher as custas iniciais para processamento da nova demanda, o requerente cumpriu apenas a primeira diligência, mas não apresentou pedido de justiça gratuita e nem pagou as custas, conforme certidão do ID 57887268.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A justificação criminal, nos moldes do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça[1], destina-se à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal e que não se trata apenas de uma nova e simples ocasião para reinquirição de testemunhas ouvidas no processo da condenação, ou para arrolamento de novas testemunhas, devendo-se demonstrar, por exemplo que os depoimentos prestados na fase judicial foram falsos (art. 621, II, do CPP).

No presente caso, além do não recolhimento das custas processuais, há também outros fatores que maculam o processamento do pedido.

Explica-se.

Prefacialmente, o advogado do requerente, após devidamente intimado, não requereu os benefícios da justiça gratuita e não colacionou aos autos o competente pagamento das custas iniciais.

Além disso, a Justificação Criminal exige que o requerente demonstre que a prova que pretende constituir para instruir uma eventual ação de revisão criminal **seja baseada em fatos novos**, não discutidos no processo principal.

É imperioso que a parte demonstre a destinação específica da prova, de forma objetiva, e que, em se tratando de testemunha, haja indicação clara do que ela trará de novo. Ora, possibilitar o arrolamento de outras testemunhas que, quisesse a defesa, poderia tê-las arrolado no prazo legal, implicaria instaurar-se a rediscussão do mérito da sentença penal condenatória transitada em julgado, fora das hipóteses

legalmente previstas.

Neste sentido é a Jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE NOVAS TESTEMUNHAS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a justificação criminal se destina à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal, **"não é a Justificação, para fins de Revisão Criminal uma nova e simples ocasião para reinquirição de testemunhas ouvidas no processo da condenação, ou para arrolamento de novas testemunhas"** (STF, HC 76.664, 1.ª Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 11/09/1998) (RHC 36.511/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013)."

(AgRg no AREsp 753.137/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/11/2015).

2. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 859.395/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 16/5/2016, grifo nosso).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO. PROVAS NOVAS. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. **Dada ampla oportunidade à defesa para a realização da prova oral no curso do processo penal de conhecimento, momento adequado para a cognição exauriente do thema probandum, inviável em sede de justificação a reabertura da instrução criminal, máxime quando não demonstrada claramente que a prova que se pretende produzir seja dotada da característica da novidade.**

2. Além disso, o processo não havia alcançado termo quando do pedido de justificação, ou seja, ainda não havia trânsito em julgado, o que mostra desarrazoada a pretensão de produzir concomitantemente prova relativa à mesma ação penal com vistas a futura revisão criminal.

3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 69.390/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016, grifo nosso).

No caso em análise, limitou-se o requerente a pleitear a inquirição de novas testemunhas sem, no entanto, especificar objetivamente o que cada uma delas trará de novo e qual o motivo específico da necessidade de suas oitivas.

Portanto, face da ausência dos elementos essenciais para o processamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I, do NCPC.

Publique-se.

Certificado o trânsito em julgado, **arquivem-se** os presentes autos.

Ananindeua/PA, 22 de junho de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

[1] (STJ. AgRg no AREsp 859395/MG. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 10 de maio de 2016.).

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 0002935-48.2011.814.0006

ACUSADOS: ISRAEL RODRIGUES DE LIMA JUNIOR, VICTOR WALLACE TEIXEIRA RIBEIRO, ANDERSON OIUL SILVA MARTINS, WILLIAM NUNES RODRIGUES.

Advogado(s) de defesa: DR. THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO, OAB/PA Nº 11.924

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa a comparecer no dia **03 DE NOVEMBRO DE 2022 às 08:45h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe. Ademais, cientifique-se o advogado acerca da deliberação abaixo transcrita:

DELIBERAÇÃO:

O MM. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos:

- 1 ¿ Aplico os efeitos do art. 367 do CPP ao acusado ISRAEL RODRIGUES DE LIMA JUNIOR, haja vista que, mesmo intimados, não compareceu ao ato.
- 2 ¿ Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2022, às 08:45 horas.
- 3 ¿ Defiro o requerido pelo MP. Dê-se vistas e, com a informação, expeça-se o necessário para as oitivas da vítima e das testemunhas. Em caso de desistência, se nada oposto pelas defesas, desde já homologo.
- 4 ¿ Oficie-se ao Juízo da Comarca de Joinville/SC para que informe sobre o cumprimento da Carta Expedida à fl. 107.
- 5 ¿ Intime-se, via DJE, o patrono do acusado ISRAEL RODRIGUES DE LIMA JUNIOR para justificar sua ausência ao ato, advertindo-a de que nova falta injustificada implicará em multa e comunicação à OAB/PA.
- 6 ¿ Diante da ausência do advogado, intime-se o réu ISRAEL RODRIGUES DE LIMA JUNIOR, pessoalmente, e se negativo, por edital, para ciência da redesignação da audiência e para constituir, se for o caso, novo advogado, no prazo de 05 dias, ficando ciente que sua inércia implicará em nomeação de

defensor público para o próximo ato. Com o decurso do prazo sem manifestação, dê-se ciência à DP.

7 é Saem os presentes intimados.

Ananindeua, 20 de julho de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- FRANCIDENIS DA SILVA e LARISSA FERREIRA LEITE. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2- FÁBIO ROGÉRIO DOS SANTOS NÓBREGA e RUTHLEIA MONTEIRO ALMEIDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3- FILIPE RIBEIRO MORAES DA SILVA e MARIA LETICIA BONNETERRE DE MATOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 19 de julho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ALAM PACHECO VINAGRE e SAMIRA CRISTINA RODRIGUES VALLE. Ele solteiro, Ela solteira.

DJANE LOPES LEITE e ROSEANE RODRIGUES PIMENTÉL. Ele divorciado, Ela solteira.

ERIC BOTELHO BELTRÃO e SHIRLEY DO SOCORRO SOUSA DE PAULA. Ele divorciado, Ela divorciada.

JOSÉ BATISTA DA SILVA e ELIETE CORDEIRO DE LIMA. Ele divorciado, Ela divorciada.

JOSÉ MARCELO DA CUNHA NASCIMENTO e JUCILEIDE SEABRA DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

RAFAEL LIMA PINTO e ANANDA ALESSA MARQUES DE LIMA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 20 de julho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ERICK ISAIAS DA SILVA BRITO e HANNA KARINE ARAÚJO CORRÊA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ALEX BRUNO FERREIRA NEGRÃO e LARÍSSA CRISTINA SEABRA MATOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 20 de julho de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: MARCIO ANTONIO BATISTA CORREA

PROCESSO: 0834931-04.2020.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0834931-04.2020.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como REQUERENTE: KATIA NAZARE BATISTA CORREA, portadora do RG nº 7591148 2º via SSP/PA e do CPF nº 225.391.402-49, a interdição de MARCIO ANTONIO BATISTA CORREA, portador do RG nº 2257962 03º via SSP/PA e do CPF nº 009.576.982-08, nascido em 21/12/1970, filho de Eneas de Jesus Nery Correa e de Norma Batista Correa, registro de nascimento no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Igarapé Miri/PA, assento sob termo nº. 12415, livro A-39, fls. 084-F, portador de deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **MARCIO ANTONIO BATISTA CORREA**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **KATIA NAZARE BATISTA CORREA**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 27 de janeiro de 2022, JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Belém, em 14 de junho de 2022

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS

Processo n.º 0860499-85.2021.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

[Capacidade]

INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

CAMILA MENDES ALVES

Nome: JOSE EVANDRO DE ALMEIDA ALVES

Endereço: Travessa Presidente Pernambuco, 412, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66015-200

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, proposta por Camila Mendes Alves em desfavor de Edna Maria de Almeida Alves, visando substituí-la da condição de curadora de JOSÉ EVANDRO DE ALMEIDA ALVES. Defiro a gratuidade da justiça, em conformidade com o disposto no art.99, §3º, do Código de Processo Civil. Aduz tratar-se é filha do (s) curatelado (s) e que seria necessária a substituição da (o) então curador (a), a qual faleceu em 23/09/2021, conforme certidão de óbito ID 37866530, por esse motivo o (s) interditado (s) necessitam da regularização de sua representação, de modo que sua Curadora seja substituída, razão pela qual Camila Mendes Alves vem a Juízo requer a Substituição da Curatela daquela, sendo nomeada para o encargo, com a finalidade de continuar cuidando dos assuntos de seus interesses, sendo a pessoa mais indicada para exercer o encargo de curadora, visto já ter assumido os cuidados com o (s) interditado (s), auxiliando-o (s) nas atividades diárias, cuidando de seu (s) interesse (s) particular (es). Em despacho de ID 52657205, a MM Juíza determinou que os autos fossem remetidos ao Ministério Público, após retornarem conclusos para sentença. Através do ID 56012486, o Ministério Público manifestou-se favorável pela procedência do pedido formulado por CAMILA MENDES ALVES. A inicial encontra-se instruída com os documentos necessários. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Como é cediço, a curatela é considerada um encargo público e obrigatório, salvos as exceções legais, não tendo caráter remuneratório. A relação de parentesco entre os interessados foi comprovada, pois ficou demonstrado que o (a) autor (a) é filha do (s) interditado (s). Considerando a prova documental carreada com a inicial que comprova o óbito do (a) então curador (a) dos interditados, e identificando ainda, a legitimidade do (s) requerente (s) em pleitear a substituição da curatela, na condição de filha do (s) incapaz (es), assim como visando resguardar os interesses do interditado, o pedido inicial deve ser julgado procedente. Ressalto que é dever das partes, seus procuradores e de todos aqueles que participem do processo expor os fatos conforme a verdade, não podendo utilizá-lo para conseguir objetivo ilegal, sob pena de litigância de má fé, sem prejuízo das sanções criminais, civis, processuais e multa (Art. 77 e 80 ambos do CPC/2015). Desta forma, tendo em vista o que foi apurado pelos documentos que instruem o pedido e o parecer favorável do Ministério Público. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Assim, determino a substituição de curador do (a) interditado (a) JOSÉ EVANDRO DE ALMEIDA ALVES, e nomeio o (a) senhor (a) CAMILA MENDES ALVES como curador do interditado, determinando que seja expedido certidão e termo de curadoria, servindo a presente sentença como mandado de averbação a qual deverá ser inscrita para os fins de direito no cartório competente, tudo com fundamento no art.1.775, §1º, do Código Civil e demais disposições legais pertinentes à matéria. O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a)

curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), SALVO, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para averbar no registro de interdição a presente substituição de curador (art. 104 da Lei nº 6.015/73). Igualmente, expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditando (a) a decretação da sua interdição, se ainda não houver sido realizada, e a nomeação de seu (sua) atual curador (a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 d Lei nº 6.015/73. Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital J.E.T.E. **SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO, EDITAL.**

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO - EDITAIS**PORTARIA N. 01/2022-DIREF**

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Diretora do Fórum Distrital de Mosqueiro, Comarca de Belém, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO a expedição da Portaria 159/2022-CGJ, de 15.07.2022, publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), Edição 7414/2022, de 19.07.2022, que instaurou Sindicância Administrativa Apuratória em face da servidora LUANA MARIA MOREIRA BRANCHES XAVIER, Analista Judiciário, matrícula nº 117.820, a fim de apurar os fatos expostos nos autos 0004294-10.2020.2.00.0814-PJECor;

CONSIDERANDO que, com fundamento no artigo 159 do Código Judiciário do Estado do Pará foram delegados poderes a esta Juíza de Direito Diretora do Fórum Distrital de Mosqueiro, Comarca de Belém, para presidir a referida sindicância.

CONSIDERANDO as disposições dos artigos 199, 205 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará.

RESOLVE:

I ↯ Designar os servidores **Sônia do Nascimento Rodrigues**, Analista Judiciário, matrícula 32.344, e, **Fernando de Souza Lemos da Silva**, Oficial de Justiça, matrícula 166.162, como **membros da Comissão de Sindicância**.

II ↯ Designar a servidora **Daniele Ribeiro da Silva**, Auxiliar Judiciário, matrícula 171.191, como **secretária da Comissão de Sindicância**.

Publique-se.

Belém/PA, Ilha do Mosqueiro, 19 de julho de 2022.

MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA

Juíza de Direito Diretora do Fórum Distrital de Mosqueiro

Presidente da Comissão de Sindicância

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0804770-25.2018.814.0028. Requerentes: Waldir José de Lima. Adv.: PÂMELA INÊS DE LIMA OAB/TO 7095, WANDUIR JOSÉ DE LIMA OAB/PA 3504. Requeridos: CICERO ALMINO DA CONCEIÇÃO. Adv.: EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16.567 e OCUPANTES DA FAZENDA MONTE CRISTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ. COMARCA DE MARABÁ. REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ ¿ PRAZO DE 15 DIAS. EDITAL DE CITAÇÃO. O Exmo. Sr. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil na Forma da Lei etc¿ **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá, se processa a Ação Reivindicatória C/C Pedido Liminar Fazenda Monte Cristo, nº **0804770-25.2018.814.0028**, em que figura como autor do fato **WALDIR JOSÉ DE LIMA em face de CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO e OUTROS**. Em razão da determinação judicial constante nos autos, pelo presente EDITAL fica o público em geral/terceiros CIENTE(s) e ficam OS REQUERIDOS OCUPANTES DA ÁREA DA FAZENDA MONTE CRISTO, situada na gleba arataú LOTE 02, LINHA 1-Oeste, à margem esquerda da BR-230, Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO AO PEDIDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 344 DO CPC/15, e do inteiro teor da Decisão ID nº 56778279: a seguir transcrita: ¿ Trata-se de ação reivindicatória c/c pedido de tutela provisória interposta por **WALDIR JOSE DE LIMA em face de CÍCERO DA CONCEIÇÃO** e outros que se encontram de posse da **FAZENDA MONTE CRISTO, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 ha (ID nº 6505641)**. Narra que o imóvel foi adquirido do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ¿ INCRA por DURVAL RODRIGUES FERREIRA em 17/06/1977, e, posteriormente, em 10/08/1992, pelo autor, a partir do qual começou a exercer a posse mansa e pacífica, com a promoção de benfeitorias e criação de gado. Alega que, a partir de 2001, o INCRA questionou o adimplemento do contrato de alienação de terra pública e seu interesse em desapropriar o imóvel e, assim, com tais informações, diversos integrantes de movimentos pela reforma agrária promoveram a invasão do imóvel rural. Narra que em 03/04/2003 o INCRA firmou termo de acordo com movimentos sociais comprometendo-se a desapropriar o imóvel, tendo sido aberto o processo administrativo nº 54600.001179/2009-29 para fins de desapropriação direta e regularização fundiária. Aduz que em 30/06/2016 o INCRA apresentou certidão informando não haverem débitos referente ao pagamento das prestações relativas à aquisição do imóvel (Contrato de Alienação de Terras Públicas ¿ CATP nº 03.75/32/0580). Alega, ainda, que o esbulho ocorreu com a anuência do INCRA e que, na conclusão do processo administrativo, a autarquia federal informou que não tem interesse em desapropriar o imóvel. Esclarece, por fim, que com o desmembramento do município de Itupiranga/PA, por força da lei Estadual nº 5.762/1993, o imóvel passou a pertencer ao município de Novo Repartimento/PA. Juntou documentos: IRPF (ID nº 6505658, 6505668); Contrato de Alienação de Terras Pública (ID nº 6505674); Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel (ID nº 6505682 e 6505691); Certidão de Quitação (ID nº 6505722); Certidão do INCRA declarando que o Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 é autêntico (ID nº 6505757), dentre outros. O autor emendou a inicial requerendo a exclusão do INCRA do polo passivo (ID nº 6538262). Em decisão proferida no ID nº 6577776 foi deferida a emenda à inicial e a gratuidade da justiça ao autor, bem como determinou a correção do valor da causa e designou audiência de conciliação. Foram citados **CICERO ALMIRO DA CONCEIÇÃO** (vulgo ¿Cícero Boda), **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **MARLUCE DA CONCEIÇÃO CARLOS**, que informaram que necessitam dos serviços da Defensoria Pública (ID nº 7000170). Em audiência de conciliação realizada no dia 31/10/2018 restou-se infrutífera o acordo entre as partes e foi determinado ao autor a emenda à inicial para fins de especificação dos litigantes no polo passivo, bem como deferida o requerimento de apresentação de contestação após a citação dos demais requeridos (ID nº 7159659). Os requeridos **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO** possuem advogado habilitado nos autos (ID nº 7159659). O requerente informou que não conseguiu identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo, uma vez que alguns dos invasores são desconhecidos e não permitiram a

entrada do autor na área, bem como se ocultaram para dificultar o processo e, ao final, requereu a citação editalícia (ID nº 8327974). Os requeridos de manifestaram pelo indeferimento da inicial (ID nº 9705731) Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo e, em caso de não serem encontrados na área, que seja feita a citação por edital (ID nº 10580388). A União manifestou que não tem interesse em intervir na lide, devendo intimar o INCRA para se manifestar (ID nº 13149230). O INCRA requereu a intervenção anômala no processo, visto que não há comprovação de que a propriedade privada se consolidou, posto que não há certeza sobre o cumprimento de todas as cláusulas resolutivas do contrato original e, atualmente, é o ente público federal responsável pela regularização fundiária na Amazônia Legal (ID nº 13213533). O INCRA apresentou, ainda, nota informativa nº 845 informando sobre a situação do Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 (ID nº 13213534) e juntou cópia do Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Em decisão de ID nº 13966631 foi admitida a permanência do INCRA nos autos. O Ministério Público requereu informações sobre a conclusão do procedimento administrativo instaurado de ofício para elucidação do cumprimento das demais cláusulas resolutivas (ID nº 16041654), admitida por este Juízo (ID nº 16504759). O INCRA informou que, após prestadas as informações no NUP 00845.000605/2019-87, a Superintendência Regional do INCRA continuou o levantamento dominial neste NUP, tendo sido solicitada a localização do processo 54101.005275/1976-75, por ser o processo que originou a expedição do instrumento de titulação do imóvel e possuir os elementos necessários a verificar os cumprimentos das cláusulas resolutivas. O processo foi inserido no sistema SEI, porém até o momento não foi realizado o levantamento conclusivo acerca do efetivo destaque da área do patrimônio público federal e requereu a dilação do prazo por mais 30 dias (ID nº 36169753). A dilação do prazo foi deferida (ID nº 36740030) e o INCRA informou que ainda não foi concluído quanto à análise da liberação das cláusulas resolutivas, porém já foi proferida manifestação técnica conforme acima, sugerindo-se pela rescisão contratual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. **1.DA LIMINAR:** Compulsando os autos, percebo que a Fazenda Monte Cristo, com área de 3.000ha, localizada no município de Novo Repartimento/PA, foi ocupada pelos requeridos em meados de 2001 e, desde então, encontra-se ocupada. É cediço que para a concessão do pedido liminar deve restar demonstrado nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo que a audiência de justificação prévia tem essa finalidade, ou seja, de colher elementos de convicção que permitam ao Juízo a apreciação do pedido liminar reclamado pela autora. *In casu*, verifico nos termos da inicial, que o alegado esbulho teria sido iniciado a partir do ano de 2001, e a ação ajuizada em 2018, ou seja, há aproximadamente 17 (dezesete) anos da ocupação. Cumpre ainda esclarecer, que o próprio autor requereu junto ao INCRA Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Para ser concedida a tutela de urgência, de acordo com as regras do Código de Processo Civil é necessário a presença de dois requisitos cumulativos, qual sejam, *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Diante da situação processual descrita, verifica-se a ausência de um dos requisitos da medida liminar, qual seja, o perigo da demora. Destaca-se que, com as informações apresentadas pelo INCRA de que, apesar da não conclusão do processo administrativo, já foi proferida manifestação técnica sugerindo-se pela rescisão contratual, afasta, em análise superficial, o *fumus boni iuris*. Verifico, também, em verdade, que não há que se falar em urgência capaz de justificar a concessão da liminar pretendida, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a ocorrência do alegado esbulho em 2001 e a ação ajuizada em 2018. Ademais, a situação de ocupação da área permanece a mesma até a presente data. Destarte, impede a concessão da liminar pretendida em face da ausência do *periculum in mora*. Neste sentido, farta jurisprudência, senão vejamos. ç AGRAVO DE INSTRUMENTO ç POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL ç PROMOÇÃO ç POLICIAL ç INCIDENTE CAUTELAR ç INDEFERIMENTO ç LIMINAR ç PERICULUM IN MORA ç INEXISTÊNCIA ç DECISÃO MANTIDA ç 1. *Ausente o requisito do periculum in mora, correta a decisão que indeferiu a liminar, em incidente cautelar.* 2. *Agravo improvido.* ç (TJDF ç AGI 20030020066921 ç DF ç 4ª T.Cív. ç Rel. Des. Cruz Macedo ç DJU 22.10.2003 ç p. 57). ç AGRAVO DE INSTRUMENTO ç AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO ç TUTELA POSSESSÓRIA ç INDEFERIMENTO DA LIMINAR ç AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS ç I - *É incensurável a decisão que indeferiu liminarmente a tutela possessória, uma vez que ausentes os requisitos legais que a autorizam.* II - *Recurso improvido. Unânime.* ç (TJDF ç AGI 20020020089465 ç DF ç 1ª T.Cív. ç Rel. Des. José Divino de Oliveira ç DJU 25.06.2003 ç p. 21). Neste sentido, ausente os requisitos o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não há outra decisão a tomar no caso concreto, senão indeferir a concessão da tutela antecipada. Certamente, de acordo com as provas dos autos, é a decisão mais equitativa. Destarte, ante todo exposto, observando as provas dos autos, acompanhando a manifestação do *parquet*, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, diante da ausência dos requisitos necessários *periculum in mora* e *fumus boni iuris* para sua concessão, na forma do art. 303, *caput*, do Código de Processo Civil. **2. DA**

INTERVENÇÃO ANÔMALA. Consta nos autos pedido do INCRA de intervenção anômala na presente demanda possessória, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97 (ID nº 13213533). A Intervenção Anômala está prevista no §único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, que se trata de intervenção promovida pelas pessoas jurídicas de direito público, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico, vejamos: *¿Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes¿ (Grifo nosso).* Assim, a Intervenção Anômala é instituto que permite que a Fazenda Pública, na condição de terceiro, ingresse no processo em curso, independentemente das partes processuais que estejam litigando, sendo suficiente a constatação dos reflexos de natureza econômica que possam advir da decisão final. Os imóveis objeto da lide estão localizados em área federal ¿ Gleba Arataú, assim, indiscutível que decisões proferidas no feito terão reflexos, mesmo que indiretos, que atingirão o INCRA (pessoa jurídica de direito público). Posto isto, nos termos do §único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, DEFIRO a admissão do INCRA nos presentes autos, na condição de interventor anômalo, para que possa esclarecer questões de fato e de direito para deslinde do feito, devendo, assim, ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo. Destaco, por oportuno, que a jurisprudência é pacífica no entendimento de que a intervenção anômala da União não é causa de deslocamento da competência para a justiça federal (STJ ¿ Agravo Interno no Conflito de Competência. AgInt no CC 152972 DF 2017/0152453-8), mantendo-se, no presente feito, a competência desta Vara Agrária. **3. DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO:** Por se tratar o autor de parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (ID nº 6505650), DEFIRO a prioridade na tramitação deste processo, nos termos do art. 71, da Lei Federal nº 10.741/2003. **4. DA DILIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA:** Por ausência de previsão legal, INDEFIRO pedido do Ministério Público de diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo. **5. DA CITAÇÃO POR EDITAL** Nos termos dos artigos 256 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO a citação por edital dos requeridos ocupantes da Fazenda Monte Cristo não identificados nos autos. Posto isto, DETERMINO: I. À Secretaria que SE ANOTE os autos a prioridade na tramitação; II. À Secretaria que RETIFIQUE os autos, incluindo-se o INCRA na condição de interventor anômalo, devendo ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo; III. INTIMEM-SE os requeridos, já citados e com advogados habilitados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, sob pena de revelia; IV. CITEM-SE, por edital, os requeridos ocupantes da área da Fazenda Monte Cristo, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, devendo o edital ser publicado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tanto no Fórum da Comarca de Marabá/PA quanto no Fórum de Novo Repartimento/PA (local da situação da coisa); V. Após o prazo editalício, em não sendo apresentada contestação pelos requeridos, ENCAMINHEM-SE os autos à Defensoria Pública; VI. Após, devidamente cumprido e certificado, RETORNEM os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO/EDITAL/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento 11/2009-CJRMB, DJE nº 4294, de 11.03.2009, no que couber. Marabá/PA, 05 de abril de 2022.¿ **Alline N. Raiol Sousa Pereira. Diretora de Secretaria. Região Agrária de Marabá**

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: BRUNO HENRIQUE CASTRO FONSECA**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **BRUNO HENRIQUE CASTRO FONSECA**, brasileiro, filho de Elinelson Castro Fonseca e Roseli de Fátima dos Santos Castro, nascido em 26/05/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0011906-37.2018.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenada: EMILLY CONCEICAO ARRUDA REBELO**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **EMILLY CONCEICAO ARRUDA REBELO**, brasileira, amazonense, filha de Sandra Arruda Rebelo, nascida em 25/07/1998,

atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe haviam sido aplicadas nos autos do processo nº 0803293-71.2021.814.0024 em pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: LUIZ ANDRADE DOS SANTOS

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LUIZ ANDRADE DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, filho de David Andrade e Elvina dos Santos Andrade, nascido em 08/12/1986, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe haviam sido aplicadas nos autos do processo nº 0009965-86.2017.814.0051 em pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RODRIGO SANTOS DIAS**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RODRIGO SANTOS DIAS**, brasileiro, filho de Agenor dos Santos Dias e Estelita Oliveira Santos, nascido em 01/11/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0009810-88.2014.814.0051, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO À REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: JEAN REGO DA ROCHA**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JEAN REGO DA ROCHA**, brasileiro, filho de Josias Pinto da Rocha e Rosângela Ferreira Rego, nascido em 18/06/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0808668-17.2019.823.0010; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria

Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM

Número do processo: 0803448-56.2022.8.14.0051 Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO LINDOLFO DE AGUIAR Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803448-56.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): ANTONIO LINDOLFO DE AGUIAR

Adv.: Advogado(s) do reclamado: JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR, MATHEUS AZEVEDO DE AGUIAR

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) REQUERIDO: ANTONIO LINDOLFO DE AGUIAR para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 20 de julho de 2022

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0803374-02.2022.8.14.0051 Participação: REQUERIDO Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803374-02.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT

Adv.: Advogado(s) do reclamado: EDUARDO ALVES MARCAL OAB Nº MT13311/0, HUGO ROGER DE SOUZA ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HUGO ROGER DE SOUZA ALMEIDA- OAB Nº 16285/0

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 20 de julho de 2022

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

COMARCA DE MUANÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ**

RESENHA: 12/07/2022 A 20/07/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00108380620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Auto: Execução da Pena em: 14/07/2022 APENADO:SANDRA FABIOLA RAMOS TAVARES. Processo: 0010838-06.2017.814.0401 Rêu: SANDRA FABIOLA RAMOS TAVARES Tipificação: art. 33 da Lei nº 11.343/06. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 06/08, a cumprir 04 anos e 06 meses de reclusão pelo crime tipificado junto ao art. 33 da Lei nº 11.343/06. A sentença data de 14/03/2017 (fl. 06/08). Foi realizada a audiência admonitória da requerida em 14/03/2017, conforme se extrai da fl. 59, onde se constatou que a demandada estava em regime aberto e se determinou o sobrestamento dos autos em secretaria até o cumprimento integral da pena. A fl. 66 foi certificado que a sentenciada cumpriu integralmente com sua pena. Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena (fl. 67). É o breve relatório. Passo a decidir. É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da pena, nos moldes do art. 90 do CP. Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu art. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade. ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado SANDRA FABIOLA RAMOS TAVARES, com o consequente arquivamento dos autos. Cite-se ao Ministério Público e ao réu unicamente por publicação pelo DJE, vez que não possuem interesse em recorrer desta decisão. DOU A PRESENTE DECISÃO POR TRANSITADA EM JULGADO. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Muaná, 14 de julho de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS PARA SERVIREM NAS SESSÕES DOS JÚRIS DO SEGUNDO SEMESTRE DO ANO DE 2022. O Exmo. Sr. Dr. **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO** MM Juiz de Direito da 2ª Vara e do Egrégio Tribunal do Júri desta Cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da Lei, etc...

CONVOCA os senhores **JURADOS** abaixo relacionados que virem este edital ou dele tiverem conhecimento, para comparecerem nas Sessões do Tribunal do Júri que irão realizar no segundo semestre do ano de 2022, que ocorrerão excepcionalmente, no salão próprio deste tribunal, com a advertência de que aos faltosos implicará as sanções legais atinentes à matéria: **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos vinte (20) dias do mês de Julho (7) de 2022. EU _____ (Carlito Monteiro da Silva) Auxiliar Judiciário 2 mat. 20583, confere e assina.

JURADOS TITULARES. 1 2 JEFERSON SOUSA SILVA 2 2 GABRIEL FRANCO SILVEIRA. 3 2 DARLENE BORGES MACHADO FERREIRA. 4 2 DIOCLEIMAN JOSÉ SOUSA. 5 2 EDNA FREITAS DE SOUZA. 6 2 DANIEL SOUTO DE SOUZA. 7 2 AROLDO FERREIRA DE MEDEIROS. 8 2 DAIANE MARIA DA SILVA MARTINS. 9 2 CARLINDA PEREIRA ALVINO. 10 2 IRANI MIRANDA DE JESUS. 11 2 MARILENA LOPES COSTA. 12 2 FLÁVIO SOUSA SILVA. 13 2 CHRISTIANNE SOARES DE ABREU. 14 2 CAROL SILVA NASCIMENTO. 15 2 EDUARDO BERIGO ADAME. 16 2 EDNA SIRQUEIRA LOPES. 17 2 ARAQUÉM LEONILDO DA SILVA. 18 2 ANA GABRIELA PEREIRA GOMES. 19 2 ANA JOES PEREIRA LIMA. 20 2 INGREDE CORTES JOVELINO. 21 2 ARMANO PEREIRA DOS SANTOS. 22 2 JOÃO BOSCO BARBOSA FERREIRA. 23 2 MARIA LUCIRENE DA SILVA FERREIRA. 24 2 PATRÍCIA GUIMARÃES DE SOUSA. 25 2 MOACI OLIVEIRA DOS SANTOS. **JURADOS SUPLENTE.** 1 - PEDRO HENRIQUE MARQUES SOARES. 2 2 ISAUQUE LUZ DA SILVA. 3 2 SILVANA DE ABREU DAMASCENO DA COSTA. 4 2 NATHÁLIA MENDES ESÍNDULA

5 2 JOÃO BATISTA DA SILVA JÚNIOR. 6 2 JOEL ALVES PEREIRA. 7 2 MARGARETH ROSE VILLELA AMARAL. 8 2 ARLEIDE LORES DA SILVA TIBOLLA. 9 2 JÂNIO DE SOUSA NONATO. 10 2 FRANCINALDA DA CRUZ SILVA.

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE MEDICILÂNDIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA**

RESENHA: 20/07/2022 A 20/07/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA PROCESSO: 00001510220088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810001145 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOBO A??o: Procedimento de Conhecimento em: 20/07/2022---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALINNS REQUERENTE:ANA ANGELICA DE JESUS PEREIRA Representante(s): OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO

Considerando o teor das disposi??es contidas no Artigo 2? do Provimento n? 006/2006-CJRMB do TJE/PA, fica intimado o Sr. MARCOS ANT?NIO SILVA DOS SANTOS, Advogado, OAB/PA n? 27346, para que devolva os autos do processo n? 0000151-02.2008.8.14.0072, no prazo de 03 (tr?as) dias, sob pena de incorrer nas san??es previstas no 2? do artigo 234 do C?digo de Processo Civil (Se, intimado, o advogado n?o devolver os autos no prazo de 03 (tr?as) dias, perder? o direito ? vista fora de cart?rio e incorrer? em multa correspondente ? metade do sal?rio-m?nimo). ? ? ? ? ? ? Medicil?ndia-PA, 20 de julho de 2022.

Maria Aparecida de Oliveira L?bo Diretora de Secretaria Mat. 906 Vara ?nica da Comarca de Medicil?ndia PROCESSO: 00002238620088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810001913 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOBO A??o: Cumprimento de senten?a em: 20/07/2022---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:MADALENA ALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13218-A - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO

Considerando o teor das disposi??es contidas no Artigo 2? do Provimento n? 006/2006-CJRMB do TJE/PA, fica intimado o Sr. MARCOS ANT?NIO SILVA DOS SANTOS, Advogado, OAB/PA n? 27346, para que devolva os autos do processo n? 0000223-86.2008.8.14.0072, no prazo de 03 (tr?as) dias, sob pena de incorrer nas san??es previstas no 2? do artigo 234 do C?digo de Processo Civil (Se, intimado, o advogado n?o devolver os autos no prazo de 03 (tr?as) dias, perder? o direito ? vista fora de cart?rio e incorrer? em multa correspondente ? metade do sal?rio-m?nimo). ? ? ? ? ? ? Medicil?ndia-PA, 20 de julho de 2022.

Maria Aparecida de Oliveira L?bo Diretora de Secretaria Mat. 906 Vara ?nica da Comarca de Medicil?ndia PROCESSO: 00025043420168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOBO A??o: Cumprimento de senten?a em: 20/07/2022---EMBARGANTE:MADALENA ALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13218-A - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ATO ORDINAT?RIO

Considerando o teor das disposi??es contidas no Artigo 2? do Provimento n? 006/2006-CJRMB do TJE/PA, fica intimado o Sr. MARCOS ANT?NIO SILVA DOS SANTOS, Advogado, OAB/PA n? 27346, para que devolva os autos do processo n? 0002504-34.2016.8.14.0072, no prazo de 03 (tr?as) dias, sob pena de incorrer nas san??es previstas no 2? do artigo 234 do C?digo de Processo Civil (Se, intimado, o advogado n?o devolver os autos no prazo de 03 (tr?as) dias, perder? o direito ? vista fora de cart?rio e incorrer? em multa correspondente ? metade do sal?rio-m?nimo). ? ? ? ? ? ? Medicil?ndia-PA, 20 de julho de 2022.

Maria Aparecida de Oliveira L?bo Diretora de Secretaria Mat. 906 Vara ?nica da Comarca de Medicil?ndia

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Processo: **0800564-37.2021.8.14.0068**

Autor: **SILVANIRA RODRIGUES SILVEIRA**

Advogado: **KAMILA CONCEICAO BARBOSA SILVA OAB/PA 26.355**

Requerido: **BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A,**

Advogada: **GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/PA OAB/PA 28178-A**

SENTENÇA

Dispensa relatório, nos termos do art. 38, da Lei. 9099/95.

DECIDO MÉRITO

Assiste razão à autora, assim vejamos.

Pelas provas colacionadas nos autos, e diante da inversão do ônus da prova, a requerida não se desincumbiu de atestar a ocorrência do empréstimo como alegado na contestação, a fim de legitimar a cobrança realizada na conta da autora.

A requerida não colacionou nenhuma prova nos autos, do contrato que derivou o suposto empréstimo nem indicou o local onde supostamente teriam celebrado o negócio jurídico em questão.

Vale destacar analisando os autos, a superioridade técnica e econômica da requerida em relação a consumidora, detendo assim, o dever de transparência e objetividade em suas ações.

Friso aqui, que a parte requerida responde objetivamente pelos danos causadas à parte demandante, em razão de defeitos no serviço prestado e de fatos alusivos aos próprios riscos da atividade, no que concerne, dentre outras, à necessária cautela que deve ser tomada nas relações de fornecimento de crédito, em razão do disposto no art. 14 do CDC, pois o ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, §3º do CDC, é do fornecedor, por força do art. 12, §3º, também do CDC.

Por conseguinte, diante das provas elencadas, constato que é nulo o contrato nº **342680505-1** correspondente ao valor de R\$ 2.067,54, sendo lhe inexigíveis a cobrança e o desconto de qualquer valor com base naquele.

Por fim, aplico o art. 42, parágrafo único do CDC e para condenar a requerida ao pagamento em dobro dos valores pagos, no montante de R\$ 1.597,70.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, sabe-se que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ao ilícito, conforme preceitua o art. 186 do CC.

Dessarte, é irrelevante averiguar a culpa pelo evento danoso para que seja reconhecido o dever de indenizar a parte requerida, porquanto é objetiva a sua responsabilidade, e, desse modo, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral exsurge com a verificação do dano e do nexos causal entre os prejuízos experimentados pelo consumidor e a atividade desenvolvidas pela prestadora de serviços, requisitos estes bem delineados nos autos.

Dessa forma, diante do exposto, decido pela extinção do feito com resolução do mérito, com base no art. 487, I do CPC, Julgando procedente a ação, bem como:

- Declarar nulo o contrato em questão, correspondente ao valor de valor de R\$ 2.067,54 Contrato nº **342680505-1**, sendo lhe inexigíveis a cobrança.
- Condenar a requerida ao dobro dos valores pagos, no montante de R\$ 1.597,70., corrigidos monetariamente (INPC) com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, devidos **desde a citação**.
- Condenar a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente (INPC) a partir da data da sentença, e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, estes devidos desde a citação.

Certifique o trânsito em julgado.

Após, intime-se o requerido a cumprir a sentença, sob pena de ser aplicada os efeitos do art. 52, V da Lei. 9.099/95. Mantida a decisão liminar.

Não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, **dispensada nova citação**, art. 52, IV da Lei 9.099/95, caso contrário, archive-se os autos, dando baixa no sistema.

As partes serão intimadas, por meio de seus Advogados.

Insetos de custas e honorários advocatícios, art. 55 da Lei. 9.099/95.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 20 de julho de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Processo: **0800563-52.2021.8.14.0068**

Autor: **SILVANIRA RODRIGUES SILVEIRA**

Advogado: **KAMILA CONCEICAO BARBOSA SILVA** OAB/PA 26.355

Requerido: **BRANCO FINANCIAMENTOS S.A.**

Advogada: **HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO OAB/PA 14559-A**

SENTENÇA

Dispensa relatório, nos termos do art. 38, da Lei. 9099/95.

DECIDO

Das preliminares elencadas na Contestação:

Ausência Interesse agir:

Rejeito a preliminar elencada, pois não há obrigatoriedade à autora recorrer inicialmente a via administrativa para legitimar seu interesse de agir na esfera judiciária.

Afasto a preliminar, pois a autora tem direito de acesso à justiça, conforme previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, direito a uma tutela jurisdicional justa e efetiva, por meio da qual o cidadão busca proteção de seus direitos eventualmente ameaçados.

Perícia:

Rejeito o pedido de exame grafotécnica, pois não é a causa principal da lide a fim de analisar e julgar o processo, sendo desnecessária a produção dessa prova, na medida que consta nos autos outros elementos para a análise.

DECIDO MÉRITO

Assiste razão à autora, assim vejamos.

Pelas provas colacionadas nos autos, e diante da inversão do ônus da prova, a requerida não se desincumbiu de mostrar a ocorrência do refinanciamento como alegado na contestação e na produção probatória.

O preposto ouvido em juízo, não sabia informar sobre o contrato originário, esse contrato que teria sido refinanciado pela autora junto a requerida, segundo as alegações apresentadas na contestação.

Destaco ainda, que não foi juntado qualquer documento/contrato que demonstrasse essa linha de relacionamento com o Banco Itaú, quanto ao financiamento da Autora, que supostamente tivesse originado o refinanciamento alegado pela defesa.

Ademais, o preposto não sabia informar o local no qual tinha se celebrado o negócio jurídico, inicialmente indicou a Agência Bancária Itaú, na cidade de Augusto Corrêa/PA, que como é de conhecimento público e notório, não existe, quando indagado sobre esse fato, retificou sua fala, indicando existência de uma correspondente no local, entretanto, sem saber informar a denominação da indicada correspondente.

Na oitiva da autora, ela de forma categorica noticiou que nunca realizou qualquer negócio com o Banco Itaú ora requerido, desconhecendo a assinatura no contrato apresentado pela parte ré, advertindo, não ter recebido qualquer valor a título de crédito junto ao banco.

Friso aqui, a parte requerida responde objetivamente pelos danos causadas à parte demandante, em razão de defeitos no serviço prestado e de fatos alusivos aos próprios riscos da atividade, no que concerne, dentre outras, à necessária cautela que deve ser tomada nas relações de fornecimento de crédito, em razão do disposto no art. 14 do CDC, pois o ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, §3º do CDC, é do fornecedor, por força

do art. 12, §3º, também do CDC.

Por conseguinte, diante das provas elencadas, constato que é nulo o contrato 621253099, correspondente ao valor de R\$ 3.831,43, sendo lhe inexigíveis a cobrança e o desconto de qualquer valor com base naquele.

Por fim, aplico o art. 42, parágrafo único do CDC e para condenar a requerida ao pagamento em dobro dos valores pagos, no montante de R\$ 3.003,84.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, sabe-se que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ao ilícito, conforme preceitua o art. 186 do CC.

Dessarte, é irrelevante averiguar a culpa pelo evento danoso para que seja reconhecido o dever de indenizar a parte requerida, porquanto é objetiva a sua responsabilidade, e, desse modo, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral exsurge com a verificação do dano e do nexos causal entre os prejuízos experimentados pelo consumidor e a atividade desenvolvidas pela prestadora de serviços, requisitos estes bem delineados nos autos.

Dessa forma, diante do exposto, decido pela extinção do feito com resolução do mérito, com base no art. 487, I do CPC, Julgando procedente a ação, bem como:

- Declarar nulo o contrato em questão, correspondente ao valor de valor de R\$ 3.831,43, Contrato 621253099, sendo lhe inexigíveis a cobrança.
- Condenar a requerida ao dobro dos valores pagos, no montante de R\$ 3.003,84 corrigidos monetariamente (INPC) com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, devidos desde a citação.
- Condenar a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente (INPC) a partir da data da sentença, e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, estes devidos desde a citação.

Certifique o trânsito em julgado.

Após, intime-se o requerido a cumprir a sentença, sob pena de ser aplicada os efeitos do art. 52, V da Lei. 9.099/95. Mantida a decisão liminar

Não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, **dispensada nova citação**, art. 52, IV da Lei 9.099/95, caso contrário, archive-se os autos, dando baixa no sistema.

As partes serão intimadas, por meio de seus Advogados.

Insetos de custas e honorários advocatícios, art. 55 da Lei. 9.099/95.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 20 de julho de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE LIMOEIRO DO AJURU**

Número do processo: 0800265-66.2022.8.14.0087 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JUREMA CORREA DE LEAO

NOTIFICAÇÃO

Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, por seu chefe subscritor, no uso de suas atribuições, conforme o §2º do Artigo 2º e Artigo 8º da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário da Justiça – Edição nº 7245/2021, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados.

Procedimento Administrativo de Cobrança – **PAC nº 0800265-66.2022.814.0087**, extraído dos autos do Processo Judicial nº 0001010-21.2018.814.0087.

Notificado: **MARIA JUREMA CORRÊA DE LEÃO**

Advogados(as): Marcos Brazão Soares Barroso OAB PA nº 15.847

FINALIDADE:

NOTIFICAR o(a) Senhor(a): **MARIA JUREMA CORRÊA DE LEÃO**, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de PROTESTO e INSCRIÇÃO do débito em DÍVIDA ATIVA.

Observações:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço ada.vasconcelos@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3636-1319 nos dias úteis das 8h às 14h.

Limoeiro do Ajuru, 20 de julho de 2022

ADA SALDANHA

Chefe da Unaj – 141046 TJ/PA

Número do processo: 0800060-37.2022.8.14.0087 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DEJANIRA DOS SANTOS SERRAO

NOTIFICAÇÃO

Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, por seu chefe subscritor, no uso de suas atribuições, conforme o §2º do Artigo 2º e Artigo 8º da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário da Justiça – Edição nº 7245/2021, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados.

Procedimento Administrativo de Cobrança – **PAC nº 0800060-37.2022.814.0087**, extraído dos autos do Processo Judicial nº 0800084-02.2021.814.0087.

Notificado: **DEJANIRA DOS SANTOS SERRÃO**

Advogados(as): Gabriella Karolina da Rocha Trindade OAB PA nº 27.466

Alba Cristina Braga Cardoso OAB PA nº 13.724

FINALIDADE:

NOTIFICAR o(a) Senhor(a): **DEJANIRA DOS SANTOS SERRÃO**, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de PROTESTO e INSCRIÇÃO do débito em DÍVIDA ATIVA.

Observações:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço ada.vasconcelos@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3636-1319 nos dias úteis das 8h às 14h.

Limoeiro do Ajuru, 20 de julho de 2022

ADA SALDANHA

Chefe da Unaj – 141046 TJ/PA

Número do processo: 0800115-85.2022.8.14.0087 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ONILSON PINHEIRO FARIAS

NOTIFICAÇÃO

Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, por seu chefe subscritor, no uso de suas atribuições, conforme o §2º do Artigo 2º e Artigo 8º da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário da Justiça – Edição nº 7245/2021, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados.

Procedimento Administrativo de Cobrança – **PAC nº 0800115-85.2022.814.0087**, extraído dos autos do Processo Judicial nº 0800197-53.2021.814.0087.

Notificado: **ONILSON PINHEIRO FARAIS**

Advogados(as): Gabriella Karolina da Rocha Trindade OAB PA nº 27.466

Alba Cristina Braga Cardoso OAB PA nº 13.724

FINALIDADE:

NOTIFICAR o(a) Senhor(a): **ONILSON PINHEIRO FARIAS**, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de PROTESTO e INSCRIÇÃO do débito em DÍVIDA ATIVA.

Observações:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço ada.vasconcelos@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3636-1319 nos dias úteis das 8h às 14h.

Limoeiro do Ajuru, 20 de julho de 2022

ADA SALDANHA

Chefe da Unaj – 141046 TJ/PA

COMARCA DE PRAINHA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que no período de 11 a 15/07/2022, durante o horário de expediente, qual seja, das 08h às 14h, na secretaria da Vara Única da Comarca de Prainha, no prédio do Fórum, sito à Rua Barão do Rio Branco, s/nº, bairro Centro, CEP: 68.130-000, fone: (93) 3534-1107, email: 1prainha@tjpa.jus.br, nesta cidade, será a presente unidade jurisdicional submetida à CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL RELATIVA A 2021, sob a supervisão do MMº Juiz Titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminharem reclamações e sugestões, prioritariamente, para o email: 1prainha@tjpa.jus.br, ou, se preferir, comparecerem ao local acima indicado para redução a termo.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, aos vinte e dois dias do mês de Março de 2022, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES, brasileiro, filho de Antônio Oliveira e Antônia Oliveira Praxedes, nascido em 29/01/1993, com endereço declarado nos autos como Rua São Jorge, 896, Bairro Linhares, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 11/06/2021, nos autos da Ação Penal nº 0000240-62.2011.8.14.0058. PROCESSO Nº 0000240-62.2011.8.14.0058 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 72), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso V, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 11 de junho de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 30 de junho de 2022. Eu, _____ (Natália Franklin Silva e Carvalho), Analista Judiciária, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Natália Franklin Silva e Carvalho

Analista Judiciária

Mat. 189464

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0002127-37.2018.8.14.0058

Com prazo de 15 dias

O DOUTOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foram denunciados(a) CLEIDSON MARTINS SILVA, BRASILEIRO, PARAENSE DE ALTAMIRA, NASCIDO EM 02/04/2000, PORTADOR DO CPF: Nº 064.868.152-13, FILHO DE IVANILDE MARTINS DA SILVA E DIDEÃO DE OLIIVEIRA SILVA; ATUALMENTE EM LOCAL ENGUINORADO, com fulcro no art. 129, inciso I da Constituição Federal e nos arts. 24, 40, 41 e 257, inciso I do Código de Processo Penal. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), pelo qual CITA-SE **CLEIDSON MARTINS SILVA**, para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP; DECISÃO: Vistos, etc... Trata-se de denúncia proposta em face de CLEIDSON MARTINS SILVA e DIEGO MACIEL NOGUEIRA. DIEGO MACIEL foi notificado e apresentou defesa prévia às fls. 66/68. Em análise cuidadosa dos autos, verifico que o indiciado CLEIDSON SILVA não foi pessoalmente notificado para apresentar a sua defesa prévia, conforme preconiza o art. 55 caput da Lei nº 11.343/2006. A jurisprudência do TJ/MT e a do Superior Tribunal de Justiça entende que: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 55 DA LEI N. 11.343/06. ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CITAÇÃO PESSOAL. INEXITOSA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXPIRADO PRAZO. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA. A notificação para apresentar defesa prévia, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/06, por ser ato anterior ao recebimento da denúncia, não supre a ausência de citação (artigo 56 da Lei n. 11.343/06), pois este é o ato que garante ao processado o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que, somente, por meio da citação, o imputado tem ciência da ação penal e de quando deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento, informações necessárias para formulação de sua defesa. Se a citação pessoal da acusada restou inexitosa e, mesmo com a determinação da citação por edital, a imputada não compareceu em juízo, necessária a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a devida suspensão do processo e do prazo prescricional. (TJMT; APL 41524/2018; Capital; Rel. Des. Paulo da Cunha; Julg. 28/08/2018; DJMT 10/09/2018; Pág. 183). RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI N.º 11.343/2006. NOTIFICAÇÃO DOS DENUNCIADOS POR EDITAL E AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEFESA PRELIMINAR. INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE DEIXOU DE NOMEAR DEFENSOR E DE RECEBER A PEÇA ACUSATÓRIA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP) EM MOMENTO INADEQUADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (...) Com efeito, o art. 366 do Código de Processo Penal dispõe que "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional". Portanto, para que seja utilizado referido instituto, se faz necessário o prévio recebimento da denúncia e a frustração da citação editalícia. Dessa forma, há um equívoco na utilização do referido instituto na hipótese de ser frustrada a notificação para apresentação de defesa prévia no rito da Lei de Drogas, porquanto a notificação não se confunde com a citação, além de se tratar de diligência prévia ao recebimento da denúncia, não havendo, dessarte, formação do processo. Ademais, a Lei n. 11.343/2006 traz disciplina própria na hipótese de não apresentação da resposta prévia, determinando seja nomeado defensor para oferecê-la, conforme disciplina do art. 55, § 3º, da Lei de Drogas. Em seguida, a denúncia é recebida, ordenando-se a citação pessoal do acusado, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.343/2006. Somente após a frustração da citação pessoal do acusado é que deve ser realizada a citação por edital, nos termos do art. 363, § 1º, do Código de Processo Penal, que poderá ensejar a aplicação do art. 366 do mesmo Diploma, caso o acusado não compareça nem constitua advogado. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PARA APRESENTAÇÃO DA

DEFESA PRÉVIA. RITO DA LEI N. 11.343/2006. OBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal já teve a oportunidade de afirmar que "o legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa" (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2012). Pelo rito da Lei de Drogas há de se notificar o autuado, para fins de apresentação de defesa prévia e, em caso de não apresentação, o magistrado irá nomear defensor dativo para oferecê-la. Após, sendo a denúncia recebida, determina-se a citação pessoal do acusado, que poderá vir a não ser localizado, ocasião em que será realizada a sua citação por edital, com a consequente aplicação do art. 366 do CPP. Por medida de economia processual, considerando que se trata de dois réus, determino a citação por edital de CLEIDISON SILVA. Cumpra-se. Após, conclusos. Senador José Porfírio-PA, 10 de fevereiro de 2022. **Ênio Maia Saraiva** juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. **Senador José Porfírio-PA, 06 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.**

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0002127-37.2018.8.14.0058

Com prazo de 15 dias

O DOUTOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foram denunciado(a) CLEIDSON MARTINS SILVA, BRASILEIRO, PARAENSE DE ALTAMIRA, NASCIDO EM 02/04/2000, PORTADOR DO CPF: Nº 064.868.152-13, FILHO DE IVANILDE MARTINS DA SILVA E DIDEÃO DE OLIIVEIRA SILVA; ATUALMENTE EM LOCAL ENGUINORADO, com fulcro no art. 129, inciso I da Constituição Federal e nos arts. 24, 40, 41 e 257, inciso I do Código de Processo Penal. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), pelo qual CITA-SE **CLEIDSON MARTINS SILVA**, para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP; DECISÃO: Vistos, etc... Trata-se de denúncia proposta em face de CLEIDISON MARTINS SILVA e DIEGO MACIEL NOGUEIRA. DIEGO MACIEL foi notificado e apresentou defesa prévia às fls. 66/68. Em análise cuidadosa dos autos, verifico que o indiciado CLEIDISON SILVA não foi pessoalmente notificado para apresentar a sua defesa prévia, conforme preconiza o art. 55 caput da Lei nº 11.343/2006. A jurisprudência do TJ/MT e a do Superior Tribunal de Justiça entende que: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 55 DA LEI N. 11.343/06. ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CITAÇÃO PESSOAL. INEXITOSA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXPIRADO PRAZO. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA. A notificação para apresentar defesa prévia, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/06, por ser ato anterior ao recebimento da denúncia, não supre a ausência de citação (artigo 56 da Lei n. 11.343/06), pois este é o ato que garante ao processado o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que, somente, por meio da citação, o imputado tem ciência da ação penal e de quando deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento, informações necessárias para formulação de sua defesa. Se a citação pessoal da acusada restou inexitosa e, mesmo com a determinação da citação por edital, a imputada não compareceu em juízo, necessária a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a devida suspensão do processo e do prazo

prescricional. (TJMT; APL 41524/2018; Capital; Rel. Des. Paulo da Cunha; Julg. 28/08/2018; DJMT 10/09/2018; Pág. 183). RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI N.º 11.343/2006. NOTIFICAÇÃO DOS DENUNCIADOS POR EDITAL E AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEFESA PRELIMINAR. INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE DEIXOU DE NOMEAR DEFENSOR E DE RECEBER A PEÇA ACUSATÓRIA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP) EM MOMENTO INADEQUADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (...) Com efeito, o art. 366 do Código de Processo Penal dispõe que "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional". Portanto, para que seja utilizado referido instituto, se faz necessário o prévio recebimento da denúncia e a frustração da citação editalícia. Dessa forma, há um equívoco na utilização do referido instituto na hipótese de ser frustrada a notificação para apresentação de defesa prévia no rito da Lei de Drogas, porquanto a notificação não se confunde com a citação, além de se tratar de diligência prévia ao recebimento da denúncia, não havendo, dessarte, formação do processo. Ademais, a Lei n. 11.343/2006 traz disciplina própria na hipótese de não apresentação da resposta prévia, determinando seja nomeado defensor para oferecê-la, conforme disciplina do art. 55, § 3º, da Lei de Drogas. Em seguida, a denúncia é recebida, ordenando-se a citação pessoal do acusado, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.343/2006. Somente após a frustração da citação pessoal do acusado é que deve ser realizada a citação por edital, nos termos do art. 363, § 1º, do Código de Processo Penal, que poderá ensejar a aplicação do art. 366 do mesmo Diploma, caso o acusado não compareça nem constitua advogado. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. RITO DA LEI N. 11.343/2006. OBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal já teve a oportunidade de afirmar que "o legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa" (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2012). Pelo rito da Lei de Drogas há de se notificar o autuado, para fins de apresentação de defesa prévia e, em caso de não apresentação, o magistrado irá nomear defensor dativo para oferecê-la. Após, sendo a denúncia recebida, determina-se a citação pessoal do acusado, que poderá vir a não ser localizado, ocasião em que será realizada a sua citação por edital, com a consequente aplicação do art. 366 do CPP. Por medida de economia processual, considerando que se trata de dois réus, determino a citação por edital de CLEIDISON SILVA. Cumpra-se. Após, conclusos. Senador José Porfírio-PA, 10 de fevereiro de 2022. **Ênio Maia Saraiva** juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. **Senador José Porfírio-PA, 06 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.**

EDITAL INTIMAÇÃO

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional RENATO ALVES DA SILVA, brasileiro, filho de Marlene Alves da Silva e Antonio da Silva, Residente e Domiciliado, no Travessão do Itapoama, Assurini, Município de Senador José Porfírio-PA. VALDENIZA DA SILVA, brasileira, solteira, filha de Maria da Silva Vila Nova, Residente e Domiciliada na Rua Claudio Vitorino Rodrigues, nº 1273, Bairro: Santa Benedita, Altamira-PA, que devidos não ter sido localizados para ser intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 10/01/2022, nos autos medidas protetivas de urgência (lei Maria da Penha) (1268) nº 0001945-17.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: Processo nº PROCESSO Nº PROCESSO Nº 0001945-

17.2019.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de V. D. S., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor RENATO ALVES DA SILVA, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 18/19). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 28). Igualmente, o requerido não foi localizado para fins de intimação do deferimento das medidas de proteção (fl. 24). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 31/31). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima nunca fora localizada para tomar ciência da decisão concedendo as medidas de proteção, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade daquelas. Há nos autos inclusive notícias de que a vítima reatou o vínculo conjugal com o requerido. (fl. 24). Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 10 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 05 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº 0000901-31.2017.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RÉUS: MESSIAS GONCALVES DA SILVA, BENEDITO DA SILVA (ADVOGADAS: SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO - OAB/PA Nº 28662, YASMIN PENA DE SOUSA ESCHRIQUE - OAB/PA Nº 22.791, AYLA EMILIANO TOZETTI-OAB/ ES 26140) Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional BENEDITO DA SILVA, brasileiro, natural de Breves/PA, nascido em 08/04/1961, Filho de Raimunda da Silva, RG, 7752666, com endereço declarado nos autos como sendo Trav. Cel. Tenório, Nº 207, Bairro Piquiá, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 21/01/2022, nos autos da ação penal nº 0000901-

31.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA Vistos, etc... O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 129, § 1º, I do CP. Relata a denúncia: Narra a peça policial anexa que no dia 22.03.2017, os denunciados BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA lesionaram a vítima Wagner Cesar Soriano de Araújo. Segundo restou apurado no IPL, a vítima dirigiu-se até a residência dos denunciados para pedir explicações acerca de um problema relacionado a obras que aquela fazia na sua propriedade. Ato contínuo, o réu BENEDITO desferiu um golpe de bainha de facão no rosto da vítima e em seguida, o corréu MESSIAS deu duas pauladas no olho do ofendido, causando-lhes as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito colacionado à fl. 08 dos autos. A denúncia foi recebida em 30.01.2018 (fl. 26). Na audiência preliminar de fl. 33, o denunciado MESSIAS aceitou os termos da proposta de suspensão condicional do processo. Resposta à acusação do réu BENEDITO à fl. 35. Audiência de instrução e julgamento à fl. 47, oportunidade em que foi colhido o depoimento da vítima e declarada a revelia de BENEDITO. Laudo de exame de corpo de delito à fl. 54. Alegações finais do Ministério Público requerendo a condenação do(s) acusado(s) BENEDITO no(s) molde(s) da denúncia (fl. 57/58). A defesa de BENEDITO, às fls. 70/71, sustentou o reconhecimento da lesão corporal privilegiada, nos termos do art. 129, § 4º do CP. Repousa à fl. 80 uma certidão judicial comunicando do cumprimento das condições impostas ao réu MESSIAS. É a síntese dos autos. Trata-se de ação penal proposta em face de MESSIAS e BENEDITO. Durante o curso da demanda, o feito tomou caminhos diversos quanto aos denunciados, pois o primeiro aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, ao passo que o segundo não foi localizado para comparecer em juízo, vindo a ser declarado revel. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DEFERIDA AO DENUNCIADO MESSIAS GONÇALVES DA SILVA O Ministério Público formulou proposta de suspensão condicional do processo ao réu Messias, que prontamente aceitou seus termos (fl. 33). Conforme a certidão de fl. 80, o requerido cumpriu todos os exatos termos do acordo entabulado, inclusive realizando o pagamento integral da prestação pecuniária. A única ressalva informada reside na medida de comparecimento mensal em juízo, que sofreu interrupção durante o período da pandemia. Registre-se, neste particular, que com o advento da pandemia da COVID-19, o fórum de Justiça da Comarca ficou fechado para atendimento externo, o que impediu o concreto comparecimento do requerido para assinatura da caderneta acostada às fls. 72/79. Analisando a dita caderneta, vê-se que o réu cumpria regularmente a medida para justificar as atividades, interrompendo-a abruptamente exatamente no auge da pandemia, quando o Fórum veio a ser fechado. Tenho que o réu foi claramente atingido pelas medidas restritivas impostas para o combate da COVID-19, sendo justificável o descumprimento durante aquele período. Considerando que a interrupção no cumprimento não se deu por culpa do demandado e que o mesmo vinha respeitando o acordo entabulado judicialmente, entendo que as faltas devem ser supridas, com a extinção da sua punibilidade nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL ATRIBUÍDO A BENEDITO DA SILVA Feitas as considerações acima com relação a MESSIAS, passa-se a apreciar a imputação com relação a BENEDITO. No que toca a acusação em face de BENEDITO, tem-se que a materialidade e autoria estão bem delineadas. A materialidade está demonstrada pelos laudos de exame de corpo de delito de fls. 10, 48 e pelo laudo complementar de fl. 54. O primeiro laudo (fl. 10), elaborado no dia dos fatos (22.03.2017), é muito pobre em conteúdo descritivo, se limitando a apontar lesão no olho direito e incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias. O segundo laudo (fl. 48), datado em 29.05.2017, relatou com detalhes as lesões observadas, descrevendo uma série de lesões em ambos os lados da cabeça, bem como escoriações no ombro. Por fim, o último laudo, lavrado por perito do CPC Renato Chaves e com data de 18.02.2019 (fl. 54), indica que o ofendido desenvolveu catarata traumática no olho esquerdo em razão das lesões sofridas, com indicativo de cirurgia, apontando incapacidade para o trabalho por mais de 30 (trinta) dias. Assim, a prova técnica que aportou aos autos aponta que o réu sofreu diversas lesões na região da cabeça e indicativo de procedimento cirúrgico para correção da visão afetada. O sr. Perito, inclusive, atestou a incapacidade para o trabalho por lapso superior a 30 dias. Quanto à autoria, entendo que também está bem demonstrada, conforme depoimento da vítima. A vítima relatou em juízo (fl. 47) que foi conversar com BENEDITO e MESSIAS a respeito de uma obra, quando foi abruptamente atacado por estes com golpes de bainha de facão e pedaço de madeira, sofrendo golpes na cabeça, olhos e abdome. Afirmou que durante as agressões, veio a desmaiar, não tendo condições de pormenorizar com detalhes a violência. O réu BENEDITO é revel. Desta feita, entendo que o crime de lesão corporal está bem demonstrado, pois o réu BENEDITO efetivamente concorreu para as lesões sofridas pelo ofendido. As lesões foram de tal monta que a vítima, até a data da audiência (fl. 47), ainda carregava sequelas, com prejuízo na visão em razão das agressões e com necessidade de se submeter a futuro procedimento cirúrgico para correção de catarata resultante dos golpes. A prova técnica, ademais, aponta que as lesões causadas resultaram em incapacidade para

as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, o que importa no reconhecimento da qualificadora do art. 129, § 1º, I do CP. Adentrando na tese defensiva, não entendo que está comprovada a causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP, vez que o requerido empregou extrema violência contra o ofendido, nada indicando que estivesse movido por relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção. A conduta agressiva se deu sem chance de defesa à vítima e sem motivo aparente, sequer indicando ter havido discussão pretérita entre agressor e ofendido, tratando-se de motivo banal por mero desacordo quanto ao reparo de um imóvel. O ônus da prova quanto à causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP recai sobre a defesa, que não se desincumbiu de demonstrar o motivo de relevante valor social ou moral ou o domínio de violenta emoção. Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para CONDENAR BENEDITO DA SILVA nas sanções do art. 129, § 1º, I do CP e faço tudo com resolução do mérito. DECLARO extinta a punibilidade do nacional MESSIAS GONÇALVES DA SILVA, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Passa-se à dosimetria da pena com relação ao condenado. DA DOSIMETRIA DO CONDENADO BENEDITO DA SILVA Culpabilidade: é reprovável, pois foi usada de extrema violência contra a vítima, que veio a desmaiar durante as agressões, não lhe sendo dada qualquer chance de defesa. O ofendido estava desarmado e as ofensas foram direcionadas a sua cabeça, região sabidamente sensível e com propensão a danos de maior monta, senão irreversíveis ou fatais. Por estas razões, valoro negativamente a circunstância. Antecedentes: nada a ponderar. Conduta social: não há elementos nos autos. Personalidade: sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta. Motivos: são negativos em razão das agressões terem se desencadeado por força de mero desentendimento resultante da continuação de uma obra em um imóvel. Circunstâncias: nada a ponderar quanto à circunstância. Consequências: a vítima teve sequelas duradouras na visão, desenvolvendo catarata traumática em consequência das agressões, com indicativo de procedimento cirúrgico futuro para sua solução, razão pela qual valoro negativamente a circunstância. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu à conduta do réu. Não há parâmetro para aferir a capacidade econômica do acusado. Pena-base: fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que torno a reprimenda de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão definitiva. REGIME CARCERÁRIO Considerando a quantidade de pena aplicada, fixo o regime aberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, § 2º, c, do CPB. DETRAÇÃO Não houve prisão cautelar a ser detraída. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO E DO SURSIS Considerando a presença de circunstâncias judiciais negativas, não entendo ser cabível a aplicação dos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do CP), tampouco a suspensão condicional da pena do art. 77 do CP. Defiro ao condenado BENEDITO DA SILVA o direito de recorrer(em) em liberdade, situação esta em que já se encontra em razão da inexistência de fatos novos que determinem seu recolhimento cautelar. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização à(s) vítima(s) pois não há margem para seu arbitramento. Sem custas. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 4.084,80 (quatro mil, oitenta e quatro reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios, divididos nos seguintes termos: i) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à dra. Yasmin Pena de Sousa Eschrique, OAB/PA 22781, que elaborou a resposta à acusação; ii) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à Dra. Ayla Emiliano Tozetti, OAB/ES 26.140, que acompanhou o condenado na audiência de instrução e julgamento e iii) R\$ 1.660,80 (um mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos) à dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662, que produziu as alegações finais do condenado, tudo em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Com o trânsito em julgado: - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - Expeça-se guia de execução penal. - Inclua o nome dos denunciados no rol dos culpados. - Comunique-se ao setor de estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 21 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. A. Aos 08 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **MOACIR MACHADO**, com endereço não declarado nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2021 nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0002384-28.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de M. M. R. da C., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MOACIR MACHADO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 10/11). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 21/22). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 25). Citado/intimado por edital, o requerido não apresentou contestação (fls. 28/30), pelo que foi nomeada defesa dativa (fl. 31), que pugnou pela revogação das medidas de proteção (fl. 33). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima se mudou deste município sem apresentar nos autos novo endereço, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Fixo honorários advocatícios à advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO *;* OAB/PA nº 28.662, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que assumiu a defesa do requerido como dativa apresentando resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 17 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. *;* Aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.*

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MARIA MADALENA RODRIGUES DA COSTA**, com endereço na Rua São Francisco, s/n, Bairro Linhares, nesta cidade de Senador José Porfírio, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2021 nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0002384-28.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de M. M. R. da C., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MOACIR MACHADO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 10/11). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 21/22). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 25). Citado/intimado por edital, o requerido não apresentou contestação (fls. 28/30), pelo que foi nomeada defesa dativa (fl. 31), que pugnou pela revogação das medidas de proteção (fl. 33). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima se mudou deste município sem apresentar nos autos novo endereço, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Fixo honorários advocatícios à advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO ç OAB/PA nº 28.662, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que assumiu a defesa do requerido como dativa apresentando resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 17 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RICARDO BATISTA COSTA**, sem endereço indicado nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/09/2022 nos autos da ação de penal nº 0000095-40.2010.8.14.0058, que, na íntegra, diz: SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória quanto ao condenado RICARDO BATISTA COSTA, vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 154), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado RICARDO BATISTA COSTA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmo a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado RICARDO BATISTA COSTA, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso IV, art. 109, IV, art. 110, § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se o condenado por edital. Façam-se as anotações necessárias. Senador José Porfírio, 02 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 07 (sete) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ç SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 ç caput ç do CPB prescreve(m) em 16 (dezesesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual

deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 ζ caput ζ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ζ . Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ζ SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 ζ caput ζ do CPB prescreve(m) em 16 (dezesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 ζ caput ζ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ζ . Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de

Senador José Porfírio, faz saber à nacional **CALIVAN MACIEL DA SILVA**, residente e domiciliado na Rua Dinorá Terezinha, s/n, Vila Acrolina, ANAPU/PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 07/05/2019 nos autos da ação de investigação de paternidade nº 0001485-35.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Cuidam os presentes autos de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos proposta pelo Ministério Público Estadual como substituto processual. De acordo com certidão de fl. 105, a parte Requerente não foi localizada no endereço que informou nos autos, impossibilitando o curso natural da demanda processual. Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação, cujo parecer foi pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 107). Brevemente relatado. Decido. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento no sentido da admissibilidade da extinção do processo por abandono da causa, na hipótese de não ser encontrada a parte requerente, para intimação, no endereço fornecido na exordial. **PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE.** 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1299609 / RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe. 28/08/2012). Ante o exposto, configurado o abandono da causa pela parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, em razão da justiça gratuita deferida. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o requerido. Senador José Porfírio-PA, 07 de maio de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. **SENTENÇA** Aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber a empresa **DARLEIA DA SILVA SOARES** **ME**, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.325.174-3, CNPJ: 13.071.366/0001-01, tendo como sócio pessoa física a nacional Darleia Da Silva Soares, brasileira, empresária, nascida aos 20/05/1978, portador do CPF nº 768.871.202-59, RG: 3857985 PCPA, filho de IRACI SAMPAIO DA SILVA e de BIANOR SOARES QUARESMA, com endereço: Rua Abel Figueiredo 890 Altos **ME**, Centro, na cidade de Senador José Porfírio, CEP: 68.360-000 que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da **DECISÃO** prolatada por este Juízo em 28/10/2021, nos autos do **EXECUÇÃO FISCAL**, processo nº 0800046-77.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **DECISÃO** Vistos, etc...Trata-se de recurso de apelação face sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Nos termos do art. 331 do CPC, em exercício de juízo de retratação e à vistas das alegações postas no apelo, entendo por **MANTER** a sentença vergasta em seu inteiro teor. Cite-se o réu, na pessoa do seu representante legal, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 331, §

1º do NCP. Após o transcurso do prazo, independente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç. Senador José Porfírio, 12 de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, ____ (Dennison Duarte Mury), Auxiliar judiciário, digitei, subscrevo e assino.

E D I T A L I N T I M A Ç Ã O

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber aos nacionais BENEDITO VILHENA DA SILVA, brasileiro, Residente na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. FRANCIMAR ALVES DE SOUSA, brasileiro, Residente e Domiciliado na Rua Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. MESSIAS MEDEIROS DA COSTA, brasileiro, Residente e Domiciliado na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. SILAS GIL DA COSTA, brasileiro, Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. ELIZEU NASCIMENTO SILVA, brasileiro, Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. JORGE MORAES FELIX, brasileiro, Residente e Domiciliado na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA, que devidos não ter sido localizados para ser intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do Inquérito Policial nº 0800133-33.2021.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çProcesso nº PROCESSO Nº PROCESSO Nº 0800133-33.2021.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 18.03.2001, passando-se mais de 20 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 129, §1º, incisos I e II do CPB prescreve(m) em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III) e em 08 (oito) anos o previsto no art. 288 do CPB (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 12 anos e 08 (oito) anos, respectivamente. Com efeito, em 18.03.2013 houve a perda de pretensão punitiva para o suposto crime de lesão corporal de natureza grave (art. 129, §1º, incisos I e II do CPB) e em 18.03.2009 para o crime de associação criminosa (art. 288 do CPB), razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao(s) delito(s) imputado(s) ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de FRANCIMAR ALVES DE SOUSA vulgo çMARANHÃOç, MESSIAIS MEDEIROS DA COSTA, SILAS GIL DA COSTA, ELIZEU NASCIMENTO SILVA e JORGE MORAES FELIX, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 129, §1º, incisos I e II e art. 288 do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, III e IV do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se os autores do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 12 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **EROMAR GOMES DO AMARAL**, com endereço na Trav. Abel Figueiredo, s/n, em frente à Câmara dos Vereadores, Centro, nesta cidade de Senador José Porfírio/PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/06/2022 nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0001423-63.2014.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *ç* SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2014. O réu foi citado por edital em 04.03.2015 conforme publicação de id. 39315235, pág. 13. Desde então o feito segue seu curso, sem que o devedor tenha sido localizado para citação pessoal ou sem que nenhum bem apto à garantia do juízo tenha sido constrito. Houve tentativa infrutífera de penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD (id. 39315236, pág. 7). Houve ainda busca de bens imóveis perante o Cartório de Registro competente, sem sucesso (id. 39315240, pág. 1). Foi realizada consulta ao sistema INFOJUD, igualmente infrutífera (id. 39315240, pág. 12). O nome do devedor está inscrito no sistema SERASAJUD (id. 39315244, pág. 6). Pois bem. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do

crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o devedor não foi localizado para citação pessoal, conforme certidão de id. 39315235, pág. 4, datada em 01.09.2014. A ciência do credor acerca do ato citatório frustrado se deu em 06.10.2014 (id. 39315235, pág. 6). Assim, amparado no entendimento do STJ, o dia 06.10.2014 deve ser considerado o prazo inicial do período de suspensão do feito, embora a ordem judicial suspensiva tenha sido deferida apenas em 19.01.2016 (id. 39315236, pág. 15). No dia 06.10.2015, exatamente 1 (um) anos após o início da suspensão, tem-se que houve o início automático do prazo prescricional aplicável. Apesar de não constar decisão judicial pelo arquivamento, verifica-se que todas as diligências e pedidos encampados pelo autor na busca do paradeiro do devedor ou por patrimônio a garantir o juízo foram absolutamente infrutíferas para suspender ou interromper o prazo prescricional. Analisando a(s) CDA(ç)s juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de auto de infração lavrado contra o devedor. Conforme previsto no art. 174 do CTN, débitos desta natureza prescrevem em 5 (cinco) anos. Desta feita, a prescrição se operou em 06.10.2020, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão do curso prescricional tenha sido observado. O credor teve ampla ciência dos autos em 12.05.2022, conforme id. 61146723, nada requerendo. Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Revogo a inscrição no SERASAJUD, conforme espelho em anexo. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, ficando autorizada a retirada, pelo autor, do título que instrui a inicial, mediante termo nos autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800649-31.2022.8.14.0054 Participação: INTERESSADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 89774/SP

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800649-31.2022.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. **0001154-60.2019.8.14.0054**

Devedor/Notificado: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: Advogado(s) do reclamado: ACACIO FERNANDES ROBOREDO

NOTIFICAÇÃO

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa Advogado do(a) REQUERENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A

, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 20 de julho de 2022, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 20 de julho de 2022.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA